



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA
9 DE JUNHO DE 2020

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se, de forma virtual devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.13.000.001668/2019-89 - Voto: 1913/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de fiscais na Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas - SFA/AM comprometeria a emissão de certificados de produtos de origem animal. 2. O Ministério Público Federal expediu Recomendação para que o MAPA adotasse providências no sentido de garantir aos usuários do 1º SIPOA o adequado atendimento, em especial nos casos em que se faz necessária a atuação de servidor titular do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, como nos procedimentos de emissão de Certificação Sanitária Nacional (CSN) e Certificação Sanitária Internacional (CSI), com o provimento dos cargos vagos de AFFA na unidade de Manaus do 1º SIPOA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MAPA informou que acatou a Recomendação expedida pelo Órgão Ministerial; b) o remanejamento de servidores realizado pelo MAPA, ainda que sem a ocorrência do provimento por nomeação, se mostrou suficiente e efetivo para atender a necessidade de serviço dos comerciantes, de modo que a prestação do serviço sanitário foi regularizada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.00.000.010229/2020-59 - Voto: 1925/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA AO PGR. 1. Procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a partir de correspondência eletrônica enviada pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO), na qual consta CARTA ABERTA ao Poder Judiciário. Na missiva, a associação demonstra preocupação com as medidas adotadas pelos agentes locais de saúde, quando do cumprimento de decisões do poder judiciário, relativamente a requisições administrativas para atender as demandas de insumos e equipamentos necessários aos pacientes contaminados pela COVID-19. Sugere, a propósito, que "as requisições administrativas sejam centralizadas no Ministério da Saúde, que terá capacidade de estabelecer critérios técnicos claros e verificáveis, como se espera de uma política pública". 2. O Ministério Público Estadual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, por considerar que o tema refoge às atribuições da Promotoria de Justiça, já que as requisições administrativas de um ato de império do Poder Público, levado a cabo independentemente da intervenção prévia do Poder Judiciário, envolvem atos da Fazenda Pública e não relacionados, diretamente, à prestação em si do serviço público de saúde. Concluiu, assim, competir "ao Ministério Público Federal a interlocução com a referida Pasta". 3. Os Procuradores da República oficiais, por sua vez, apontaram a expressa previsão legal no sentido de que as requisições administrativas poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e/ou pelos gestores locais de saúde, independente de autorização de órgão ou autoridade federal (Lei 13.979/2020, art. 3º, §7º, I e III). Assinalaram que a norma pressupõe uma atuação integrada entre União, Estados e Municípios na gestão da saúde pública, de modo a criar e adotar estratégias de combate à epidemia de forma coordenada. Assim, não vislumbraram justificativa para a fixação da atribuição federal. 4. De fato, a questão objeto deste feito não se encontra no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, já que orbita na esfera decisória estadual, não despontando, da narrativa apresentada, nenhum prejuízo direto a bem ou interesse da União. A hipótese recomenda, pois, o acolhimento dos fundamentos invocados pelos Procuradores oficiais, no sentido de afastar a atribuição federal para atuar nos autos. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DECIDIR O CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para decidir o conflito.

003. Processo: 1.14.007.000426/2019-71 - Voto: 1831/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA. A CRECHE ESCOLA TIPO C TEVE SUA OBRA CONCLUÍDA E FOI INAUGURADA EM 28/02/2020, E, ATÉ A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DA PANDEMIA POR CORONAVÍRUS -COVID 19, A ESCOLA ESTAVA EM

PLENO FUNCIONAMENTO DESDE O DIA 28/02/2020, ATENDIA 94 (NOVENTA E QUATRO) CRIANÇAS DE CRECHE (1 A 3 ANOS) E 106 (CENTO E SEIS) CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (4 E 5 ANOS). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.18.000.000623/2020-44 - Voto: 1944/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). EDITAL Nº 13/2019. 1) Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade no certame em comento, que teria beneficiado uma candidata ao conceder-lhe tempo extra para realização da prova didática, ao não eliminá-la por não ter comparecido ao ato de instalação do concurso, aceitar interposição de recurso não previsto no edital e por haver um suposto descompasso entre as avaliações da prova de títulos e da prova de memorial. 2) Concluiu-se, a partir dos esclarecimentos da Universidade, que: a) a candidata compareceu ao ato de instalação do concurso; b) o deferimento do recurso foi justificado por ser tratar de previsão formal e por ter sido comprovado o pagamento da inscrição da candidata pela própria instituição, através da verificação de dados, consistindo sua inadmissão excesso de burocracia; c) concessão de tempo extra não verificado; e d) possibilidade de candidatos com menor experiência obterem melhores resultados, sendo independentes as avaliações das provas de títulos e defesa de memorial, com critérios acadêmicos específicos. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.18.000.002835/2019-22 - Voto: 1859/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA FACULDADE DE DIREITO DA UFG, COM POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO DO RESERVATÓRIO. TESTES DE LABORATÓRIO EFETUADOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL REGULAR E EM OBSERVÂNCIA AOS PADRÕES TÉCNICOS DE SAÚDE EXIGIDO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.18.001.000392/2020-69 - Voto: 1952/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INVESTIGAÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO, POR MEIO DOS AUTOS N. 1.00.000.007087/2020-42, INSTAURADO PELA PFDC. NOTIFICADA, A REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

007. Processo: 1.18.001.000411/2020-57 - Voto: 1851/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.18.003.000156/2019-99 - Voto: 1747/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERSAS RECLAMAÇÕES NO MESMO SENTIDO. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. IMPLEMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.19.002.000102/2019-04 - Voto: 1868/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS-
MA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TIMON/MA. VISTORIA REALIZADA PELO 7º BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE PREVENTIVOS MÍNIMOS. LOCAL INSEGURO. EXPOSIÇÃO DOS CLIENTES A RISCO. PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO APROVADO PELO CBM PARA ADEQUAÇÃO E ATENDIMENTO AO PCI/SPDA. OBRAS INICIADAS PELA EMPRESA PÚBLICA. PREVISÃO DE CONCLUSÃO EM QUATRO MESES. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DA EDIFICAÇÃO EXPEDIDO SOMENTE APÓS O FIM DA OBRA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O CORPO DE BOMBEIROS SEJA OFICIADO AO TÉRMINO DO PRAZO PARA INFORMAR À PRM-CAXIAS/MA SOBRE AS MELHORIAS IMPLEMENTADAS PELA CEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.20.002.000171/2019-99 - Voto: 1904/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE PROFESSOR DO CURSO DE VETERINÁRIA DO IFMT. IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA. REGRAS SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO DO IFMT PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CONSUP Nº 58/2018 NÃO PREVEEM O REQUISITO DE PERMANÊNCIA DE NO MÍNIMO UM ANO NA UNIDADE DE ORIGEM PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE REMOÇÃO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO PARA CONCORRER A MESMA VAGA DISPUTADA (INCISO II, DO §2º DO ARTIGO 6º) - AO QUE TUDO INDICA A SITUAÇÃO DOS AUTOS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REFERIDA REMOÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.22.000.000571/2020-83 - Voto: 1810/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO DA ANTT NA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONDUTOR REPRESENTANTE. REQUISICÃO DO MPF. DADOS TRAZIDOS AO FEITO. TEMA QUE DIZ RESPEITO UNICAMENTE À ESFERA PARTICULAR DE INTERESSES DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA O EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, noticiando suposta omissão da ANTT em prestar informações acerca do acidente envolvendo um caminhão-tanque que transportava combustível inflamável, ocorrido no Km 626 da Rodovia Fernão Dias (BR 381), no dia 11 de janeiro de 2020, ocasionando o derramamento do material na pista e, conseqüentemente, um congestionamento que teria durado mais de 10 horas. 2. Instada, a ANTT informou que logo após o incidente teria adotado todas as providências cabíveis à situação, noticiando os transeuntes sobre o acidente por meio de placas e redes sociais, informando sobre rotas alternativas e o andamento da operação para liberação da pista, além de realizar o desvio de tráfego e sinalização do local, bem como promover a remoção do veículo acidentado, atender à vítima do acidente e limpeza das pistas. Na ocasião apresentou a identificação da empresa proprietária do caminhão-tanque responsável pela ocorrência. 3. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que as informações tidas como omissas foram trazidas aos autos, promoveu o arquivamento dos autos, por ausência de legitimidade do MPF para atender ao interesse particular vertido no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.25.000.001151/2019-79 - Voto: 1791/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). NATUREZA DISCRICIONÁRIA. REMOÇÃO ENCONTRAVA-SE JUSTIFICADA PELA DEMANDA DO SETOR ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO, ALÉM DO CAMPUS SER UG EXECUTORA E CONTAR COM UM CAMPUS AVANÇADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.25.010.000323/2019-78 - Voto: 1884/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE DO MOSQUITO Aedes Aegypti. MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito Aedes Aegypti, no Município de Marmeleiro/PR. 2. Informações da municipalidade acerca das medidas realizadas para o combate das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, dentre elas: (i) realização de 10.294 como ações de bloqueio de casos, tratamento, levantamento de índices e pontos estratégicos no sentido de averiguar situações que possibilitem a formação de criadouros do mosquito e posteriormente sua eliminação ou tratamento; (ii) realização bimestral de Levantamento Rápido de Índices para o Aedes Aegypti, o qual identifica os criadouros predominantes e a situação de infestação do município, com isso permite o direcionamento das ações de controle para as áreas mais críticas. Segundo o município, o índice de infestação encontra-se em 0,4%, sendo que o Ministério da Saúde considera que abaixo de 1% a situação está em condições satisfatórias; (iii) realização de mutirões de recolhimento de resíduos; (iv) parceria com 8ª Regional de Saúde para capacitação dos servidores da saúde e (v) divulgação e conscientização da comunidade através de informativos em rádios, mídia social e atividades educativas nas escolas. 3. Diante destes esclarecimentos, concluiu o Procurador da República oficiante que o Município de Marmeleiro vem tomando todas as providências para o combate e controle do mosquito Aedes Aegypti, não havendo medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.26.000.000263/2020-17 - Voto: 1749/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOIANA-
PE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF GANHOS EM AÇÕES JUDICIAIS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU OUTRA DESPESA DISSOCIADA DAS FINALIDADES DO FUNDO. MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE. IDENTIFICADO QUE O OBJETO DESTES FEITOS É IDÊNTICO AO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.006.000016/2018-38, QUE TAMBÉM TRAMITA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.26.000.000514/2018-31 - Voto: 1926/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS DO NORDESTE - CETENE. SUPOSTA RESTRIÇÃO DE ACESSO A SERVIÇOS PAGOS E A PESSOAS JURÍDICAS. INSTRUÇÃO REALIZADA. SERVIÇO DISPONIBILIZADO TAMBÉM A PESSOAS FÍSICAS. AMPLO ACESSO GARANTIDO. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta irregularidade praticada no âmbito do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - CETENE, relativamente à suposta restrição do serviço apenas àqueles realizados mediante pagamento, prestados, em geral, às pessoas jurídicas, sob a escusa de que o sistema que realiza a análise para pesquisadores estaria em manutenção. 2. Devidamente instruído o feito, veio a informação de que a suspensão dos serviços narrada na representação teria sido temporária, uma vez que, de fato, as discontinuidades do uso de equipamentos tiveram como fundamento manutenções preventivas e implantação do Sistema de Gestão da Qualidade no CETENE. 3. Ademais, apurou-se que o Centro também havia voltado a disponibilizar o acesso de pessoas físicas à Plataforma Multiusuário de Serviços, o que foi comprovado mediante acesso à página eletrônica do formulário cadastral, na qual foi exigida a inserção de dados pessoais dos usuários, independentemente da apresentação de vínculo com pessoa jurídica, em contraposição à narrativa inicial. 4. Feito arquivado por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.26.000.001177/2020-13 - Voto: 1915/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES DE GRUPOS DE RISCO DA COVID-19. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DEMONSTRADO ATENDIMENTO AOS REQUERIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.26.000.003752/2018-06 - Voto: 1808/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta negligência da ANTT na fiscalização do contrato de concessão firmado entre a entidade autárquica e a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, posteriormente denominada TLSA - Transnordestina Logística S.A, para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Nordeste, uma vez que a concessionária teria, em tese, descumprido metas contratuais de desempenho e redução de acidentes. 2. De forma sucinta, as irregularidades do contrato de concessão consistiam em suposta ausência de estudo preliminar, equívoco no modelo de concessão previsto, descumprimento de metas de produção e redução de acidentes, bem como o prazo, o curso e a qualidade do empreendimento. 3. Após regular instrução, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por entender que inexistem, nos autos, elementos que apontem no sentido de que não houve acompanhamento, por parte da ANTT ou dos demais órgãos de controle, do desenrolar da implementação do projeto, nem foi apontado dano concreto e específico ao erário ou enriquecimento sem causa de agente público ou privado, ressaltando-se, ainda, a extinção do contrato celebrado e retomada dos serviços outrora concedidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.26.000.004092/2019-53 - Voto: 1861/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MANIFESTAR INTERESSE EM DEMANDA JUDICIAL ACERCA DE SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. CONSULTA PÚBLICA AO PJe DO TJPE. ANDAMENTO PROCESSUAL INDICATIVO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL ANTE A MANIFESTAÇÃO POSITIVA DE INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA QUANTO À AÇÃO JUDICIAL EM QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.28.000.000153/2020-72 - Voto: 1890/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO BENEFÍCIO CONTEMPLADO PELA REPRESENTANTE, QUE APESAR DE SORTEADA, ALEGA NÃO TER SEU NOME DIVULGADO NO SISTEMA DA PREFEITURA, NÃO PODENDO ASSIM SER BENEFICIÁRIA DO IMÓVEL. REPRESENTANTE SORTEADA PARA O RESIDENCIAL IRMÃ DULCE, MAS O PROCESSO SEGUE EM CURSO, DEVENDO SER FINALIZADO SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.29.000.002304/2019-56 - Voto: 1855/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Brochier/RS com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que as obras foram concluídas e estavam em funcionamento: a) Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Emilio Bauer, código INEP 43026346; b) Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Leonar Ricardo Bauer, código INEP 43005080. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.29.000.002317/2019-25 - Voto: 1748/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 175/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Triunfo/RS: a) Escola de Educação Infantil, tipo B, código INEP nº 43011748, "EMEI Maria Therezinha V.Brietzke" e b) PAC 2, Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, código INEP nº 43159613, "EMEF Cândido Justiminiano de Carvalho". 2) Obras concluídas e em funcionamento. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.29.000.002352/2019-44 - Voto: 1888/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Capivari do Sul/RS com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que a obra foi concluída e está em funcionamento: Escola Municipal de Ensino Infantil Mundo Encantado, Código INEP nº 43006370. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.29.000.003023/2017-59 - Voto: 1828/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. FALHAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. RELATÓRIO DA CGU. VALORES POSTERIORMENTE RESSARCIDOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado por desdobramento do IC 1.29.000.000153/2016-59, tendo por objeto "apurar as irregularidades identificadas pela CGU, no âmbito do 1º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, na execução de Programa/Ação de Governo no município de Butiá/RS com recursos repassados pelo Ministério da Saúde", conforme apontado no Relatório de Fiscalização da CGU nº V01035, objetivando, mais especificamente a verificação das irregularidades constantes dos itens 2.1.1 (desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados à atenção básica no montante de R\$ 1.181,01) e 2.1.2 (deficiências no planejamento do SUS, impactando a aplicação de recursos destinados à atenção básica em saúde). 2. Devidamente instruído o feito, constatou-se que o Município de Butiá/RS, após a solução de questão interna relacionada à atribuição para a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento de eventuais danos ao erário, promoveu o ressarcimento dos respectivos valores ao Ministério da Saúde, elidindo, pois, o objeto destes autos tocante à investigação de má aplicação de recursos destinados a programas de saúde na localidade. 3. Ausente, portanto, irregularidade a ser remediada, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.29.000.004494/2019-46 - Voto: 1778/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). EDITAL DE 11 DE OUTUBRO DE 2019. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na aplicação das provas escritas do processo seletivo público para os Programas em Residência em Área Profissional da Saúde - 2020 da UFRGS. 2. Aduziu o representante, em suma, as seguintes irregularidades: a) atraso no início das provas; b) apresentação das provas, na sala 101, em pacotes abertos e sem lacre; c) entrega de provas com conteúdo diverso da área de formação de duas candidatas que prestaram exame na sala 101; e d) saída de alguns candidatos da sala 101 portanto o caderno de provas antes do transcurso do tempo mínimo previsto no edital. 3. Após regular instrução, concluiu o Procurador da República oficiante pelo arquivamento do feito ao considerar que: a) o atraso no início da aplicação das provas na sala 101 não se constitui em irregularidade, uma vez que não há indícios de que não tenha sido assegurado aos candidatos o tempo total de 4 (quatro) horas para responder às provas escritas; b) a apresentação das provas, na sala 101, em pacotes abertos e sem lacre não está em desacordo com as regras editalícias e que a garantia da integridade das provas foi assegurada pela abertura dos pacotes lacrados na presença de dois candidatos e pela individualização dos cadernos de provas e das folhas de respostas; c) a entrega de provas com conteúdo diverso da área de formação de duas candidatas que prestaram exame na sala 101 decorreu de equívoco das candidatas ao fazerem suas inscrições para o processo seletivo; e d) não há registro de ocorrência de saída de candidatos portanto o caderno de provas antes do transcurso do tempo mínimo previsto no edital do concurso, o que, ainda que tivesse ocorrido, não seria, por si só, condição suficiente para anulação do certame. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.29.008.000030/2019-91 - Voto: 1799/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO PARA DIRETOR SUBSTITUTO. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA/SC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IRREGULARIDADE SANADA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.29.016.000018/2019-87 - Voto: 1895/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRUZ
ALTA-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUPOSTA DEMORA DESARRAZOADA NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PMCMV LOCALIZADO NO RESIDENCIAL VIDA NOVA I NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA PREFEITURA LOCAL EM FORNECER AS INFORMAÇÕES AOS INTERESSADOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. FORNECIMENTO REGULAR DE INFORMAÇÕES PELA MUNICIPALIDADE. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. VISTORIAS REGULARMENTE REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. PARTE DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO RESIDENCIAL VIDA NOVA II FORAM DEPREDADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.30.001.002843/2019-64 - Voto: 1817/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA. DEMORA NO AGENDAMENTO, SUPOSTA FALTA DE INSUMOS E TRATAMENTO DIFERENCIADO A OFICIAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.31.000.000840/2017-05 Voto: 1771/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO

PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO). SUPOSTA IRREGULARIDADES CONSISTENTE EM SE ATRIBUIR ATIVIDADE PRIVATIVA DA PROFISSÃO DE PSICÓLOGO A PROFISSIONAL SEM A FORMAÇÃO PERTINENTE, QUAL SEJA, O TITULAR DO CARGO EFETIVO DE AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, PARA O QUAL É EXIGÍVEL SOMENTE ENSINO MÉDIO COMPLETO. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, RESTOU IDENTIFICADO O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO AUXILIAR, SENDO, NO CASO ESPECÍFICO ATRELADO À PSICOLOGIA, DAR ASSISTÊNCIA AOS PRÓPRIOS PSICÓLOGOS/PSICOPEDAGOGOS QUE JÁ POSSUEM CARGO EFETIVADO NO INSTITUTO, NÃO ADENTRANDO, EM SI, NA COMPETÊNCIA DESTES, APENAS OS ASSESSORAM PARA A MELHOR EXECUÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.31.000.001265/2017-50 Voto: 1770/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO ACADÊMICO EM LETRAS. EDITAL 02/2017/ML/UNIR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. POSSÍVEL FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PARTE DO MPF EM RELAÇÃO AO FAVORECIMENTO A DOIS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO A FIM DE EVITAR A REPETIÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PRÓXIMOS CERTAMES. ACATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.31.000.001332/2019-06 - Voto: 1813/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS POR ACADÊMICOS QUE NÃO CONSTE EXPRESSAMENTE CID COMPATÍVEL COM DOENÇA CONTAGIOSA. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO REITOR DA UNIVERSIDADE PARA

QUE DETERMINE A TODOS OS DEPARTAMENTOS, TENDO EM VISTA A FALTA DE PREVISÃO LEGAL, QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR, NOS ATESTADO MÉDICOS APRESENTADOS PELOS DISCENTES, A EXIGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE - CID PARA O ATESTADO MÉDICO TER VALIDADE. A UNIR ACATOU A RECOMENDAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.31.003.000236/2017-41 - Voto: 1951/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA CONTRATADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E QUE NÃO AJUIZARA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS DO FUNDEF. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA PELO MPF PARA QUE OS RECURSOS NÃO SEJAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.17.000.001382/2018-73 - Voto: 1871/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBRO DA PR/ES (SUSCITADO) E MEMBRO DA PR/DF (SUSCITANTE). 1. Inquérito civil voltado a apurar, em breve síntese, suposto desvio de finalidade no ato de permitir a cobrança ilegal de Tarifa de Inspeção Não Invasiva de Contêineres - TINI, também denominada tarifa de escaneamento, de forma individualizada, isto é, fora do valor de box rate ou cesta de serviços. 2. Analisando a questão posta nos autos, o membro oficiante entendeu que a Procuradoria da República no Espírito Santo (PRES) não detinha atribuições para a matéria, tendo em vista que os atos acoimados de ilegais/ímprobos foram perpetrados pelos representados no exercício de cargos da alta administração da ANTAQ, em Brasília/DF, e inclusive com efeitos que extrapolam a circunscrição do Estado do Espírito Santo. Esta a razão pela qual declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal. 3. Encaminhados os autos ao 2º

Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República do Distrito Federal, estes foram redistribuídos ao 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da PR/DF, o qual entendeu que o fato de a ANTAQ estar sediada em Brasília/DF não tem o condão de atrair todas as apurações sobre possíveis atos administrativos irregulares praticados pela entidade. A uma, porque o art. 93 do CDC, geralmente utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis públicas de âmbito nacional, não se aplica, por literal disposição legal, à Justiça Federal. A duas, porque tanto as Varas da Justiça Federal quanto os Ofícios do Ministério Público Federal estão descentralizados por todo o território nacional. Esta a razão pela qual suscitou conflito de atribuição. 4. Após decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal acerca da atribuição deste Colegiado para apreciar o feito, vieram os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. À evidência, o fato de a ANTAQ estar sediada em Brasília/DF não tem o condão de atrair todas as apurações sobre possíveis atos administrativos irregulares praticados pela entidade. 6. A questão encontra solução pacificada no Enunciado nº 15 desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, assim ementado: "Atribuição para atuar em demanda contra órgão público federal com sede em Brasília. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

033. Processo: 1.34.022.000068/2019-15 - Voto: 1929/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício n.º 181/2019, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF remeteu cópia da Nota Técnica n.º 01/2019 formulada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). 2. Arquivamento promovido, diante das seguintes situações: I - Município de Igarapu do Tietê: a) uma obra concluída (código INEP: 35444455) e em funcionamento; b) município participa do Programa do FNDE "Brasil Carinhoso" e do Programa "E.I. Manutenção", c) uma obra foi cancelada tendo havido a devolução dos valores e d) outra obra foi cancelada, mas não houve recebimento de recursos do FNDE; II - Município de Mineiros do Tietê: a) uma obra concluída (código INEP 35-464260) e em funcionamento e b) município informou que foi beneficiado apenas no ano de 2015 do Programa do FNDE "Brasil Carinhoso" e não participa do Programa "E.I. Manutenção"; III- Município de Jaú: a) obras concluídas (códigos INEP 35004687 e 35586389) e em funcionamento, além da cobertura de quadra escolar coberta; b) uma obra concluída (ainda sem código INEP), mas que ainda não está funcionamento, pois depende de serviços complementares, a serem atendidos com recursos exclusivamente municipais; c) município informou que participa do Programa Brasil Carinhoso e do Programa "E.I. Manutenção" e d) duas obras canceladas, com devolução dos recursos recebidos; IV - Município de Dois Córregos: a) uma obra concluída (código INEP 35466190) e em funcionamento; b) o município informou que participa do Programa do FNDE "Brasil Carinhoso"; e não participa do Programa "E.I. Manutenção"; c) uma

obra encontra-se acabada e recebida definitivamente pela prefeitura, estando em trâmite o processo de encerramento do convênio firmado e d) a obra Creche e Pré-Escola Portal encontra-se inacabada, com aproximadamente 65,00% da execução física e financeira concluída, não tendo sido finalizada tempestivamente devido ao abandono da construção pelas empresas contratadas. 3. Quanto à referida obra, a Prefeitura informou que tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, estando no aguardo de manifestação do FNDE para poder adotar as ações necessárias à continuidade da obra. 4. O arquivamento é prematuro, fazendo-se necessário oficiar ao FNDE para que informe se tem conhecimento da paralisação da obra e se há tratativas para sua retomada ou para devolução dos valores repassados ao município. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

034. Processo: 1.20.004.000157/2019-75 - Voto: 1753/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE CURSO TÉCNICO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidades na oferta de cursos técnicos de formação profissional pela Escola de Formação Profissional Irmã Dulce de Barra do Garças-MT. 2. Dificuldade da representante de efetivar inscrição no COREN-MT em virtude da formação técnica ter ocorrido irregularmente e por entidade não autorizada a fornecê-la no Estado de Mato Grosso e em Goiás, onde houve breve instalação da empresa Escola de Formação Profissional Irmã Dulce no município de Aragarças, em região limítrofe com a cidade de Barra do Garças/MT. 3. Com a devida instrução do feito, vieram aos autos informações do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (CEE-MT) no sentido de que a autorização concedida àquela instituição e vigente na data de ingresso, venceu no ano de 2016, não havendo renovação. 4. Pedido de renovação da licença indeferido em julho de 2019, sendo certo que no lapso compreendido entre o segundo semestre do último ano não foi concedida qualquer autorização provisória para que fosse lecionado o curso em comento. 4. Analisando a questão posta nos autos, resumiu o Procurador da República oficiante que discussão acerca da irregularidade no funcionamento da instituição frente a impossibilidade legal de oferecimento do curso de Habilitação Profissional para Técnico em Enfermagem envolve interesse coletivo cuja defesa está inserida na atribuição do Ministério Público do Estado. 5. Isso porque, não se identifica interesse federal no feito, visto que não há nenhum elemento que demonstre envolvimento de agentes ou recursos de origem federal e sim particulares em descontentamento com atos de instituição de ensino privada conforme inabilitação de um conselho profissional com atuação estadual. 6. Em adição, lembrou que o órgão responsável em regulamentar os cursos disponíveis para serem ministrados pelos institutos técnicos em Mato Grosso possui delimitação também estadual, referindo-se ao Conselho Estadual de Educação, que possui comunicabilidade com o COREN-MT, na medida em que não pode se habilitar nos quadros profissionais

regulamentares o pretendente cuja formação é advinda de instruções inválidas e não aceitas pelas normas disciplinares, inviabilizando a utilização do diploma conferido pelo centro de ensino, como foi o caso ocorrido com a Escola Irmã Dulce. 7. Destarte, após consignar que nem o curso, nem a Escola de Formação invocam atuação do Ministério Público Federal, ainda que a tutela de direito público esteja evidente no caso e a possibilidade de apuração da manifestação seja uma medida essencial para a revelação do conteúdo manifestado, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Promotorias de Justiça em Barra do Garças. 8. O declínio de atribuição justifica-se pelos fundamentos expostos na promoção ministerial, que adoto como razões de decidir. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

035. Processo: 1.10.000.000021/2017-80 Voto: 1805/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na execução de ações para o combate ao mosquito *Aedes aegypti* no Estado do Acre, a partir de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme relatório do 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, tais como falta de cobertura contratual para manutenção de veículos, não utilização de veículos doados pelo Ministério da Saúde, inadequação das condições de armazenagem dos insumos descentralizados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao mosquito e intempestividade na aplicação dos recursos. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) não houve falta de cobertura contratual para manutenção de veículos; b) os insumos (descentralizados pelo MS) são armazenados em local apropriado e o descarte é feito por empresa especializada que utiliza o Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde (SIES) para gestão, análise e controle da movimentação de inseticidas; c) ausência de processos licitatórios entre os exercícios de 2015 até o fim de 2017, específicos para a tender as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*; d) os veículos tem sido utilizados para o combate ao *Aedes aegypti* e; d) prestação de contas aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde, informações disponíveis para acesso público no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/sargsus>. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.11.000.001092/2019-24 - Voto: 1814/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ . AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TURISMO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de fiscalização na prestação do serviço de turismo, no Município de Maceió, tendo em vista a não atuação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas - SEDETUR. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme resposta do Ministério do Turismo - MTur, não há obrigatoriedade na contratação do profissional de Guia de Turismo pela legislação federal. A única obrigação que existe é de que caso seja realizada a contratação, esse profissional deve ser cadastrado nos quadros do MTur; b) em relação à fiscalização das atividades profissionais da área em apreço, o MTur foi explícito ao afirmar que, apesar das dificuldades inerentes à falta de pessoal e estrutura do órgão, especificamente na cidade de Maceió/AL, em 2018, foi realizada ação de fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos, em parceria com Secretaria de Estado de Turismo de Alagoas - SEDETUR/AL; c) no que diz respeito ao acordo de cooperação vigente entre Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Estado de Alagoas, o instrumento em destaque não delegou qualquer poder de polícia à SETUR/AL, e tem por objeto a conjugação de esforços dos Partícipes para dar continuidade às ações de descentralização das atribuições do MTur, por meio do Departamento de Regulação e Qualificação do Turismo, visando executar as funções de cadastramento e acompanhamento à fiscalização, este último, em caráter orientativo e educativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.14.000.000576/2020-88 - Voto: 1777/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO (IFBAIANO) - EDITAL ° 64/2019. PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR. BANCA ORGANIZADORA IDECAN. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. UNIFICAÇÃO DAS LISTAS DE APROVADOS (VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, VAGA RESERVADA PARA CANDIDATO QUE SE AUTODECLAROU PRETO OU PARDOS E VAGA RESERVADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). A ORDEM DE CONVOCAÇÃO NÃO DESRESPEITOU A CLASSIFICAÇÃO GERAL NO CERTAME OU A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS COTISTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.14.000.002848/2019-41 - Voto: 1781/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO DE ESTUDANTES. MATÉRIA QUE REFOGE À ATUAÇÃO DO MPF. 1 Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando suposto cerceamento do direito de estudantes da Faculdade 2 de Julho, com atuação em Salvador/BA, de constituírem o respectivo diretório central dos estudantes. 2. Segundo o narrado, no dia 19/08/2018 foi fundado o DCE Irene Hight Baker, com inscrição no CNPJ, mas que, porém, após essa data, os dirigentes da Faculdade 2 de Julho estariam alterando regimentos internos com o fim específico de sufocar e perseguir os estudantes que estariam à frente do movimento estudantil, o que teria se dado especialmente por meio da criação de uma Comissão Permanente de Sindicância, responsável pela instauração de processos disciplinares contra estudantes. 3. Instada, a entidade de ensino superior informou que não reconhecia a legitimidade do DCE Irene Hight Baker pelos seguintes motivos: a) a entidade não possui representatividade perante todos os cursos da faculdade; b) supressão da UNE para representar os estudantes em âmbito nacional; c) ausência de processo seletivo para a sua diretoria; d) ingerência nas atribuições da instituição de ensino; e e) uso indevido do nome Irene Hight Baker. Além disso aduziu que o diretor da instituição teria desferido acusações contra o dirigente da instituição de ensino que estavam sob apuração disciplinar em âmbito disciplinar. 4. Por não vislumbrar irregularidade passível de intervenção ministerial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.15.000.002549/2018-98 - Voto: 1894/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO CEARÁ-CREF5. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROFISSIONAIS LICENCIADOS E BACHARÉIS. ÁREAS DE FORMAÇÃO DIVERSAS. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação que aponta omissão praticada por Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física do Estado do Ceará-CREF5, que teriam ciência de irregularidades no registro dos profissionais e suas áreas de atuação, além de cancelarem cursos oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior- IES em desacordo com os normativos vigentes. 2. O Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar qualquer medida a ser tomada no âmbito da tutela coletiva da PRCE e remeteu cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE. 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para continuidade das investigações, sob o fundamento de ser essencial a oitiva do Conselho Profissional quanto à suposto conduta dos Conselheiros. 4. O CREF5

pontuou acerca dos normativos legais que regem as modalidades de cursos presenciais e a distância, bem como a diferenciação entre as áreas de atuação dos profissionais. Esclareceu ainda, que a temática encontra-se com diversas demandas judiciais e que, diversos Conselheiros trabalham em alguma IES, e se "participaram de alguma solenidade, caso após verificasse alguma atecnia por parte da instituição, afirmamos com a maior clareza, não houve convivência (...)". 4.1. O CREF5 relatou ainda, que em caso de similitude, provocou o MPF como fiscal da lei, para intervir e se pronunciar acerca das ofertas de diversos cursos de graduação, em especial o de Educação Física, onde se ofertavam cursos por intermédios de Centros e Institutos de Educação com domicílios em diferentes cidades do interior do Ceará, sendo aberto o Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.000096/2018-65, ficando consignado a guisa de recomendação pelo Procurador da República, o entendimento da irregularidade dos referidos cursos, ao tempo que recomendou que o CREF5 se abstinhasse de registrar os pedidos dos interessados de Institutos que não detinham legitimidade para oferta de cursos fora da sua circunscrição. 5. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir não haver provas que demonstrem irregulares na atuação do CREF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.15.000.003207/2016-23 Voto: 1918/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1 Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópias da NF n. 2016/380004, da 23ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza/CE, para apurar possível omissão de autoridades militares na fiscalização da fabricação e da venda de armas de fogo da marca Taurus. 2. Promovido o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar sob o fundamento de que conforme dispõe o Decreto nº 3.665/2000 compete ao Exército a fiscalização da fabricação e da venda dos produtos controlados, entre os quais estão a arma de fogo. A omissão da autoridade militar, nesses casos, configura o crime militar de prevaricação, o qual encontra-se previsto no art. 319 do Código Penal Militar. 3. O Colegiado da 1ª CCR, na 297ª Sessão Ordinária - 20.10.2017 não homologou o declínio e retornou os autos para instrução sob o fundamento de que não foi realizada qualquer diligência. 4. Após instrução, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada omissão por parte do Exército Brasileiro, órgão responsável pela fiscalização sobre a fabricação dos armamentos nos termos do Decreto 3.665/2000 e; b) "não existe um relatório técnico que comprove ou embase a referida representação, sendo plausível a defesa apresentada pela TAURUS ao considerar a utilização inadequada dos armamentos como causa genérica e provável dos acidentes, sendo necessária capacitação para sua utilização." 5. Retorno dos autos à 1ª CCR, que, por decisão monocrática, os remeteu à 7ª CCR. 6. A 7ª CCR, por sua vez, considerou acertada a decisão inicial de declínio de atribuição ao Ministério Público Militar para analisar o aspecto penal envolvendo suposta prática de prevaricação (art. 319 do CPM). 7.1. Assim, determinou o envio de cópias integrais dos autos ao

Ministério Público Militar. 7.2. Quanto aos aspectos cíveis envolvidos na representação, como a fiscalização efetuada no processo envolvendo a fabricação e a aquisição, mediante processo licitatório, dos denominados Produtos Controlados pelo Exército (PCE), remeteu os autos à 1ª CCR para análise. 8. Conforme os fundamentos expostos na decisão de arquivamento não restou constatada irregularidade na fiscalização por parte do Exército Brasileiro sobre a fabricação dos armamentos nos termos do Decreto 3.665/2000. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.16.000.000625/2019-74 - Voto: 1729/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações formuladas pela Associação dos Servidores do Ministério da Cultura (Asminc) e do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SindMédico), com o fim de solicitar a intervenção do Ministério Público Federal na readequação do estatuto social e contratos coletivos firmados entre a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (Assefaz) e entidades de direito privado. 2. A ANS, instada a prestar esclarecimentos sobre os fatos, informou que a ASSEFAZ é operadora de saúde na modalidade de autogestão e foi submetida a três regimes sucessivos de direção fiscal devido a "graves anormalidades econômico-financeiras que colocam em risco a continuidade e a qualidade do atendimento à saúde dos seus beneficiários e a higidez do mercado de saúde suplementar", bem como à existência de contratos de assistência firmados com outros entes em desacordo com as normas incidentes sobre os planos de autogestão. Acrescentou que o monitoramento das operadoras de autogestão restringe-se aos aspectos cadastral (requisitos mínimos dos administradores) e econômico-financeiro. 2.1. A Assefaz, por sua vez, esclareceu que não se trata de rescisão contratual, mas mera opção pela não renovação do convênio celebrado em 2015, cujo prazo de validade é abril de 2020. Apresentou, como fundamentos para a não prorrogação, os princípios do direito contratual civil e a existência de apuração no âmbito da ANS, que pode acarretar, entre outras consequências, o desenquadramento da entidade como de autogestão. 3. Diante das informações prestadas, o membro oficiente não vislumbrou a possibilidade de determinar à Assefaz a renovação do convênio, ou ainda, a sua prorrogação. Não vislumbrou falha da ANS na regulação e fiscalização dos fatos, destacando, outrossim, inexistir, no âmbito da regulação, norma de caráter cogente que exija da operadora a renovação de convênios de patrocínio, em observância aos princípios contratuais do Direito Civil. Registrou, por fim, que, na esteira da Súmula nº 608/STJ, a atuação dos planos de saúde de autogestão não é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.16.000.000735/2020-70 - Voto: 1891/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita ao MPF a constituição de Junta Médica para avaliação de condições psiquiátricas do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. A associação autora da manifestação cita atitudes e declarações do Presidente sobre a pandemia do coronavírus. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que falece ao Ministério Público Federal atribuição para tratar da questão. A providência requerida pela autora da representação insere-se no âmbito de competência da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51, inciso I, Constituição da República. 3. Notificada, a Representante interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que a Constituição não cria qualquer óbice para que sejam intentadas ações de cunho cível contra o Presidente da República durante seu mandato, fundamento não enfrentado na decisão recorrida. 3.1. Ressaltou que, a ação de interdição é exclusivamente de natureza cível, pelo que não há qualquer óbice para que seja ajuizada durante o exercício do mandato. 4. Manutenção da decisão de arquivamento sob o fundamento de que "da análise do recurso, não se verifica nenhuma alteração fática ou jurídica que enseje a reconsideração do indeferimento liminar da instauração do inquérito civil". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

043. Processo: 1.16.000.000777/2020-19 - Voto: 1916/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NA PROTEÇÃO À SAÚDE DO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, EM RELAÇÃO AO AMBIENTE DE TRABALHO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. NÃO ACATAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICO FEDERAL E DO TRABALHO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.16.000.001402/2020-68 - Voto: 1930/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. 1. Trata-se de Notícia de Fato que questiona a eficácia da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 141, de 26 de setembro de 2014 e do Manual de Orientações da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 141, de abril de 2015. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando "que este ramo do Ministério Público da União não atua junto à Justiça do Trabalho". 3. O representante impetrou recurso, argumentando que caberia ao MPF requerer instauração de processo para analisar os TRT's que "não promovem a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a redução dos riscos sanitários". 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, destacando que o recurso apresentado é ininteligível. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

045. Processo: 1.17.000.000456/2019-35 - Voto: 1933/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL. ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÕES PREDIAIS. SUPOSTA DESÍDIA NO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE SERVIDORA PÚBLICA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. AMPLA INSTRUÇÃO REALIZADA. AUSENTE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CERCEAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de servidora pública deficiente da UFES, noticiando suposta discriminação da instituição ao não fornecer condições necessárias de acessibilidade para realização de seu trabalho nas modalidades presencial ou teletrabalho. 2. Adequações arquitetônicas realizadas, conforme documentação trazida aos autos. Ausência de irregularidade que justifique a intervenção ministerial. 3. Pleito da servidora pela obtenção do direito de exercer suas funções em regime de teletrabalho. Questão não regulamentada no âmbito da UFES. Ausência de direito subjetivo. Servidora aposentada no curso dos autos. Perda superveniente de objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.18.000.002776/2019-92 - Voto: 1783/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DO SOBREAVISO NOS DIAS ÚTEIS, EM PREJUÍZO À POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE. FEITO INSTRUÍDO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais prejuízos ao cidadão devido à restrição temporária do plantão da Defensoria Pública da União - DPU, que suspendeu o sobreaviso nos dias úteis, antes e após o expediente normal, até a conclusão do Processo SEI n. 08152.000208/2019. 2. Instada a se manifestar, a DPU esclareceu que apenas o plantão após o expediente em dias úteis sofreu a suspensão temporária, pois 19 (dezenove) servidores deveriam realizar o plantão no órgão, mas, devido a licenças e atestados, apenas 9 (nove) estão aptos a realizá-lo. Ressalta que é necessário pelo menos 12 (doze) servidores para compor a escala de plantão. 3. Informou também que a Resolução nº 103/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, art. 21, reza que: "Nas unidades em que o número de servidores seja inferior ao número de Defensores Públicos Federais, não haverá a obrigatoriedade da realização de plantão nos dias úteis, antes e após o expediente normal, salvo decisão do Defensor Público-Chefe, considerada a realidade local." 4. Ressaltou, ainda, que o plantão dos finais de semana e feriados continua ocorrendo normalmente; possui parceria com a Defensoria Pública do Estado de Goiás, que fica encarregada de atender os casos de urgência em saúde demandados nos dias úteis após o horário de expediente, dada sua competência comum para atuação nessas circunstâncias; não há lacuna de prestação de assistência jurídica; e está diligenciando para que no ano de 2020 o plantão seja retomado. 5. A Procuradora da República oficiante, então, promoveu o arquivamento dos autos ao entendimento de que diante dos fundamentos normativos apresentados, que demonstraram não estar havendo prejuízo ao atendimento do serviço prestado à população, não subsiste ameaça ou lesão ao interesse público passível de cerceamento ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.18.001.000432/2020-72 - Voto: 1823/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta irregularidade no processamento de pedido dirigido à Caixa Econômica Federal, a respeito de requerimento do benefício do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316/2020. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) as eventuais falhas da Caixa Econômica Federal no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial já estão sendo investigadas no âmbito coletivo, por procedimento instaurado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (autos nº 1.00.000.007087/2020-42); b) no âmbito individual, cumpre considerar que é vedado ao Ministério Público

Federal atuar em defesa de direito individual disponível (art. 15 da Lei Complementar nº 75/93), como é o caso do benefício do Auxílio Emergencial. 4. Notificado, o Representante encaminhou nova manifestação reiterando o pedido de ajuda para conseguir o auxílio emergencial, que lhe foi negado. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por suas próprias razões, especialmente diante do que dispõe o art. 15 da Lei Complementar 75/93. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

048. Processo: 1.20.000.000717/2018-41 - Voto: 1940/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INQUÉRITO CIVIL VOLTADO A APURAR A ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO EM QUE SE SITUA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, EM PRIMAVERA DO LESTE/MT, ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. O TRT DA 23ª REGIÃO INFORMOU QUE OS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM PRIMAVERA DO LESTE E NOVA MUTUM CONTAM COM BENFEITORIA, PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (IMPLEMENTADO), ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LAUDO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SITUAÇÃO REGULAR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO JUSTIFICADO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.22.001.000070/2019-53 - Voto: 1755/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUCATEAMENTO DAS AMBULÂNCIAS A CARGO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO SUDESTE (CISDESTE). RENOVAÇÃO DA FROTA. RECEBIMENTO DE 39 (TRINTA E NOVE) AMBULÂNCIAS DOADAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE. AS IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.22.005.000353/2019-65 - Voto: 1788/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTO DESABASTECIMENTO DOS IMUNOLÓGICOS (SOROS ANTIVENENOS, ANTITETÂNICO E ANTIRRÁBICO HUMANO), ASSIM COMO DAS VACINAS BCG, MENIGOCÓCIA C CONJUGADA E DPT. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. 1. Procedimento preparatório instaurado para averiguar possível desabastecimento dos imunológicos (soros antivenenos, antitetânico e antirrábico humano), assim como das vacinas BCG, meningocócica C conjugada e DPT, no município de Montes Claros/MG, em razão da distribuição parcial no mês de junho de 2019. 2. Após a instrução do feito, verificou-se que as vacinas Meningocócicas C e BCG e o imunológico (antiveneno) tiveram suas distribuições completamente regularizadas, ao passo que as distribuições parciais dos imunológicos (antitetânico e antirrábico) e das vacinas Pentavalente e DTP ocorreram por motivos de força maior e não por negligência estatal, já que o Ministério da Saúde tem realizado todos os esforços possíveis para a regularização da distribuição dos imunológicos e tem trabalhado junto os produtores visando reduzir possíveis impactos no abastecimentos desses insumos no país. 3. O Procurador da República oficiante ressaltou, ainda, não ser pertinente falar em desabastecimento, já que as doses continuam sendo enviadas à Secretaria Estadual de Saúde em Minas Gerais, a qual redistribui entre os municípios mineiros para cumprimento da rotina e da demanda reprimida. 4. Arquivamento do feito diante da ausência de irregularidades a serem apuradas nem medidas a serem adotadas pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.25.005.001154/2019-62 - Voto: 1757/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA FALHA NOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA ANATEL. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas aos canais de atendimento ao usuário da Agência Nacional de Telefonia (ANATEL). 2. Relatou o representante acerca dos canais de atendimento daquela agência reguladora que: (i) o telefone de atendimento da ANATEL (1331) não pode ser utilizado para demandas em face de servidores da agência; (ii) não recebeu respostas às suas reclamações; (iii) soube que para reclamação contra servidor deveria utilizar o canal "fale.br" do Governo Federal, porém a CGU lhe informou que os órgãos e agências não deveriam fazer uso

exclusivo desse canal, devendo ter seus canais próprios; (iv) os canais de atendimento não redirecionam as demandas para a Ouvidoria, a qual só atende demandas recebidas do "fale.br"; (v) não concorda com o uso exclusivo da internet para demandas, visto que a rede ainda não é disponibilizada para todos. A respeito, cita a Lei 13.460/2017, na qual consta que as reclamações podem ser feitas por meio eletrônico, verbal ou por correspondências e (vi) o fone da Ouvidoria da ANATEL constante na internet está desativado. 3. Após a instrução do feito, destacou o membro oficiante que as informações da ANATEL demonstram que, embora existam diferentes canais para acesso à Ouvidoria e à ANATEL, caso haja equívoco no uso, as demandas são devidamente redirecionadas, com possibilidade de rastreamento pelo cidadão/consumidor. 4. Ressaltou que, embora insurja-se o requerente contra o fato de o canal de atendimento fala.BR ser compartilhado por diversos órgãos, não é possível inferir que haja prejuízos ou irregularidades no uso do sistema. A "contrariu sensu", argumentou que isso representa fator positivo, visto que é possibilitado o redirecionamento de demandas eventualmente enviadas para ouvidoria diversa da qual se pretendia, de acordo com explicação da ANATEL. 5. Quanto à alegação do requerente sobre a impossibilidade de todos terem acesso à internet, consignou que não se olvida que os cidadãos dispõem de outros meios para apresentar suas reclamações que, por certo, serão suficientes para enviar suas demandas, inclusive por telefone (Canal 1331), que redireciona as reclamações. Também é exposto que a Ouvidoria recebe as demandas por correspondências e protocolos nas agências, denotando a preocupação do órgão em possibilitar diferentes meios de atender o cidadão, em conformidade com a legislação a respeito. 6. Por fim, arrematou com o argumento de que a manifestação do requerente é desprovida de elementos capazes de contradizer as afirmativas da ANATEL, não sendo possível comprovar os fatos apresentados por ele, inclusive quanto a problemas no atendimento de suas demandas. Desta forma, afirmou não ser possível afirmar com convicção que ocorram irregularidades quanto aos serviços prestados nos canais de atendimento da Ouvidoria e da própria ANATEL. 7. Inconformado, o representante recorre para requerer o prosseguimento das investigações. Em suma, argumenta que a central 1331 não foi treinada corretamente, visto que nega sistematicamente a oferta de reclamações ditas gerais contra a Anatel, é dizer, que não sejam relacionadas às operadoras. 8. Outrossim, acresce inúmeras informações confusas, afirmando, ao final, que a PGE vai repassar toda a documentação e relato dos fatos ao MPF. 9. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento. 10. As mesmas razões que fundamentaram a promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.25.008.000192/2020-10 - Voto: 1849/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL

EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTO INDEFERIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SOB O ASPECTO COLETIVO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.26.001.000695/2016-23 Voto: 1820/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. MAMÓGRAFOS. AÇÃO COORDENADA DA 1ª CCR. OFÍCIO CIRCULAR nº 10/2016. ACESSO A EXAMES DE MAMOGRAFIA NO ÂMBITO DO SUS. MUNICÍPIOS VINCULADOS À ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM PETROLINA/JUAZEIRO. PACTO REGIONAL PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS. MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DA REDE PEBA(REDE INTERESTADUAL QUE REGULA O ACESSO AOS EXAMES). AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DE FILA DE ESPERA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.29.000.001820/2020-05 - Voto: 1842/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESQUISA PARA DETECÇÃO DO COVID-19. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). NEGATIVA DE ACESSO A DADOS DO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. 1. Trata-se de notícia de fato em que se requer intervenção do MPF para determinar ao Hospital Israelita Albert Einstein acesso ao seu banco de dados para subsidiar pesquisa desenvolvida junto a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que busca a detecção "simples e de baixo custo para COVID-19". 2. O representante argumenta que o acesso foi negado em virtude da proteção da identidade do paciente. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando que o representante busca contornar restrição de acesso a dados levada a efeito por hospital particular. 4. O representante apresentou recurso destacando considerar lesão a "direito individual homogêneo de interesse social, além de ser claramente direito difuso pelo potencial que a pesquisa pode trazer à população". 5. O membro oficiante manteve sua decisão

por seus próprios fundamentos, reiterando que "a intervenção ministerial nas autarquias federais tem cabimento legal quando há irregularidade administrativa a ser apurada, retificada e/ou evitada e não ocorre, a priori, para adentrar e intervir no mérito administrativo das decisões tomadas pela instituição, nem tampouco tomar a frente de medidas que podem ser efetivadas, inclusive em âmbito judicial, por meio de sua Procuradoria Especializada". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

055. Processo: 1.29.005.000192/2019-59 - Voto: 1832/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas por um grupo de Professores do departamento da UFPel, consistentes de atos de perseguição pessoal praticada contra o noticiante, perseguição essa que culminou com a sua exclusão em processo de seleção para credenciamento de docentes do Programa de Pós-graduação em Geografia (PPGeo), ofertado por meio do Edital n.º 01/2019. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que tange à causa do indeferimento de seu pedido de credenciamento junto ao PPGeo (pertinente ao Processo de Seleção para credenciamento de docentes do PPGeo), a questão foi judicializada pelo representante, somada ao deferimento de decisão liminar no sentido de reavaliação do processo de descredenciamento, razão pela qual foi excluído o impedimento previsto no artigo 7º da Resolução 01/2019 impugnada pelo autor, o que acaba, em certa maneira, por dispensar a atuação do MPF, uma vez que a questão levantada nos autos judicial se confunde com a apuração em curso no presente procedimento preparatório; b) da documentação constante na íntegra do processo de seleção do Edital 01/2019 juntado pela UFPel em atenção à requisição ministerial, não há evidências de irregularidades hábeis a justificar a anulação do processo, sobretudo considerando que, em princípio, configuram-se em irregularidades formais que não trouxeram prejuízo ao representante, nem a nenhum outro candidato e nem à instituição universitária. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.29.008.000622/2019-11 - Voto: 1898/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de que casas financiadas com recursos do PNHR, nos Municípios de Itacurubi/RS, São Borja/RS e São Francisco de Assis/RS, não foram concluídas em razão do contingenciamento dos recursos disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. 2. A CEF esclareceu que, de fato, houve contingenciamento dos recursos federais entre novembro de 2018 e janeiro de 2020, mas os repasses foram normalizados. Sustentou que, atualmente, não há pendências de pagamentos e que os cronogramas indicam que os empreendimentos dos três Municípios devem ser finalizados em setembro de 2020. 3. Ademais, a Cooperativa Central dos Assentamentos do RS (COCERAGS) informou, em 15/04/2020, no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003854/2019-95, que trata dos contratos assinados no âmbito do PNHR no Estado do Rio Grande do Sul, que reativou a sua estrutura, honrou suas dívidas e conseguiu se organizar para a retomada das obras. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.29.012.000085/2020-75 - Voto: 1914/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BENTO
GONCALVES-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA HIDROXICLOROQUINA PELOS MÉDICOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DA COVID-19. NOTA INFORMATIVA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS). NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS QUANTO AO USO DOS FÁRMACOS NO ÂMBITO DO SUS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.30.001.002157/2019-93 - Voto: 1773/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta

irregularidade na realização do concurso público regido pelo Edital nº 1/2018 - DGP/PF para preenchimento de vários cargos na Polícia Federal, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE. 2. Alegou o Representante que houve erro no enunciado da avaliação psicológica, que não teria seguido o manual de instrução do teste NEOPI-R ao não permitir que o avaliado reconsiderasse sua resposta se viesse a julgá-la equivocada, contrariando orientações do Conselho Federal de Psicologia. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a alteração do enunciado do teste diz respeito tão somente à forma de marcar a resposta, a fim de evitar rasuras, já que a correção foi realizada por leitura óptica, extremamente sensível às marcações na folha de resposta. 3.1 Assim, ainda que nas instruções originais do teste sejam permitidas alterações, o fato da banca ter omitido tal possibilidade não torna a avaliação ilegal, pelo contrário, dessa forma foram garantidos os princípios que regem o concurso público, especialmente a impessoalidade na correção das questões. 4. Notificado, o representante apresentou recurso instruindo-o com pareceres de Conselhos Regionais de Psicologia que corroboram sua tese. 5. Manutenção da decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve alteração fática e não foram trazidas provas novas. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.30.004.000082/2020-10 - Voto: 1792/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAPERUNA-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93 "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

060. Processo: 1.30.014.000187/2018-35 - Voto: 1947/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANGRA
DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATUAÇÃO DO CENTRO DE COMANDO E CONTROLE DE EMERGÊNCIA NUCLEAR (CCCEN) COMPROMETIDA EM VIRTUDE DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES. FIRMADO TERMO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA(TAC) COM A ELETRONUCLEAR. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.IRREGULARIDADES SANADAS COM LOCAÇÃO DE NOVA SEDE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.31.000.000265/2018-13 - Voto: 1723/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DA LOA, INCLUINDO ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL, DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL E NO PAINEL DE INDICADORES DO IFRO. INFORMAÇÕES RELATIVAS A RECEITAS E DESPESAS PERTINENTES AOS ANOS DE 2010 A 2013 EM PROCESSO DE MIGRAÇÃO PARA O TESOUREIRO GERENCIAL. VALORES DISPONIBILIZADOS EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.31.000.000489/2020-40 - Voto: 1767/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSOS DE APOSENTADORIA EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DO 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM RONDÔNIA - 5ºBEC. SERVIDORES CIVIS IDOSOS E ADOECIDOS AGUARDAVAM EM CASA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUPOSTA DETERMINAÇÃO ABUSIVA DE RETORNO AO TRABALHO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO COMANDANTE DO BATALHÃO. REALIZAÇÃO DE TRIAGEM PELA SEÇÃO DE SAÚDE PARA VERIFICAR AS CONDIÇÕES FÍSICAS, PSICOLÓGICAS E MENTAIS DOS SERVIDORES CONVOCADOS À RETORNAR À ATIVIDADE. DISPENSA FORMALIZADA ÀQUELES QUE APRESENTARAM PROBLEMAS DE SAÚDE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.31.003.000239/2017-84 - Voto: 1880/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECEBIMENTO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos, estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Espigão do Oeste/RO, de acordo com as regras do atual FUNDEB. 2. Com a instrução do feito obteve-se a informação de que a sentença proferida na citada ação estaria com seus efeitos liminarmente suspensos, o que não obstou a expedição de recomendação à municipalidade para que observasse a regra de aplicação dessas verbas exclusivamente nas finalidades do FUNDEB, caso venham a ser recebidos. 3. A Prefeitura informou que não recebeu precatório e nem contratou advogado para tanto. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos uma vez que foi expedida recomendação à autoridade municipal acerca do tema e também pelo fato de os cumprimentos de sentença relativos às verbas estarem suspensos, tornando inviável a manutenção do feito por tempo indeterminado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.34.003.000171/2019-93 - Voto: 1863/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil decorrente da Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, individualizado para o Município de Paulistânia/SP. 2. Mencionada Nota Técnica apontou a existência, no Município de Paulistânia, de dois imóveis integrantes de referido Programa: Escola de Educação Infantil, localizada à Rua Thomaz Magdaleno, Centro, cuja construção foi objeto do Termo/Convênio nº 710243/2008, identificada como concluída na vistoria de 29/04/2015, e Quadra Escolar Coberta, localizada à Avenida José Francisco Casaca, Vila Manoel Francisco Casaca, cuja construção foi objeto do Termo/Convênio nº 5649/2013, identificada como concluída na vistoria de 01/06/2017. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paulistânia/SP informou que as seguintes unidades escolares encontram-se em

pleno funcionamento no município: a) EMEF (Escola Municipal de Ensino Fundamental) Padre Sebastião de Oliveira Rocha, cujo código INEP é 35274537; b) Creche Aparecida Gomes Freitas, cujo código INEP é 35131167; c) Escola Municipal de Educação Infantil) Professora Julieta Assumpção Ferreira do Nascimento, cujo código INEP é 35641662; e d) Quadra Escolar para alunos de toda rede municipal de ensino, localizada à Avenida Francisco Idalgo, nº 40, Núcleo Habitacional Manoel Francisco Casaca. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.34.003.000333/2019-93 - Voto: 1774/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE TRÊS OBRAS NO MUNICÍPIO DE ITATINGA/SP. VERIFICADO QUE A PRIMEIRA, IDENTIFICADA SOB O CÓDIGO INEP N. 3521742, FORA CONCLUÍDA E JÁ SE ENCONTRA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO, A SEGUNDA, IDENTIFICADA SOB O CÓDIGO INEP N. 35278701, FORA CONCLUÍDA, MAS NÃO ESTÁ SENDO UTILIZADA DEVIDO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO COVID-19 E A TERCEIRA FOI CANCELADA, NÃO TENDO HAVIDO REPASSES PARA SUA REALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.34.012.000610/2020-92 - Voto: 1879/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IMPEDIMENTO PARA O SAQUE DE FGTS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.045,00. NECESSIDADE DE LEVANTAR O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA ANTE A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO CAUSADA PELA PANDEMIA. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO INTERPOSTO PARA REPISAR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA REPRESENTAÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO

DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.34.012.000612/2020-81 - Voto: 1837/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FATOS EXPOSTOS NA REPRESENTAÇÃO. DEVANEIO PESSOAL DO NOTICIANTE. 1. Recurso do representante em face de promoção ministerial que indeferiu a autuação de notícia de fato iniciada a partir de representação em que o noticiante relata, em breve síntese, supostas perseguições e ameaças contra ele e, ao fim, requer a adoção de medidas para resguardar sua integridade física. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu a autuação da notícia de fato, sob o fundamento de que a narrativa exposta na peça inaugural se aproxima mais de devaneio pessoal, nos mesmos moldes de outros casos já aportados em seu gabinete. 3. Em suas razões recursais, o recorrente solicita a "abertura imediata do devido processo legal", fazendo longa exposição acerca desta garantia constitucional, sobretudo diante da gravidade dos fatos narrados em sua representação. 4. Os mesmos fundamentos apresentados para justificar o indeferimento da autuação da notícia de fato justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.23.000.001168/2019-09 - Voto: 1775/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENVIO DA PFDC. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). REMESSA AO MPE. 1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de apurar a má aplicação de recursos federais, em especial quanto à execução dos serviços de instalação de laboratórios de informática, rede de internet, sistema de água e banheiros sem acessibilidade, todos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) do Ministério da Educação. 2. O FNDE esclareceu que as constatações referentes aos laboratórios de informática, rede de internet e reformas estruturais não são pertinentes aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, haja vista que as referidas despesas não estão incluídas no rol das que são cobertas com os recursos do programa. 3. Destacou que três escolas foram beneficiadas com os recursos do PDDE/Água - Resolução CD/FNDE Nº 33, de 9 de agosto de 2013-, ressaltando ainda, que uma foi beneficiada com recursos do PDDE/Acessibilidade- Resolução/CD/FNDE nº 19, de 21 de maio de 2013 - no exercício de 2016. 4. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PA, sob

o fundamento de que "os problemas detectados na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relatados na representação, tem caráter local, e não sistêmico. Além disso, não indica ilícito imputável diretamente à União, mas à execução local do serviço em esfera municipal. No mais, cabe destacar que cópia dos autos já foram encaminhados ao NCC para apuração dos indícios de malversação dos recursos públicos federais". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

069. Processo: 1.00.000.009919/2020-65 - Voto: 1869/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia atraso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em análise de requerimento de Recurso de Benefício por Incapacidade. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que os fatos narrados na representação dizem respeito a direito individual e disponível. 2.1. Ressaltou que, "entre a data informada do protocolo perante o INSS (14.04.2020) e a data de cadastro da manifestação no SAC (14.05.2020) decorreram apenas 30 dias, não sendo configurada mora desarrazoada e injustificada do órgão previdenciário, especialmente considerando o elevado número de processos na fila de análise e o déficit de servidores no órgão." 3. Notificado, o Representante interpôs recurso alegando, em síntese, que a reclamação/denúncia é de interesse coletivo e individual homogêneo. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.16.000.000034/2020-31 - Voto: 1744/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES DO PLANO. A SUSEP INSTAUROU PROCEDIMENTO QUE RESULTOU NA IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE POR PARTE DO GRUPO BANCO SANTANDER. NÃO SE VISLUMBRA, EM RELAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, ASSIM, QUALQUER CONDOTA OMISSIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.16.000.002917/2019-41 - Voto: 1821/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. CARGO DE PROFESSOR DE BIOLOGIA MICROBIANA. EDITAL Nº 108/2019. BANCA EXAMINADORA. EVENTUAL IMPARCIALIDADE. POSSÍVEL DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DEFINIDOS NO EDITAL. PROVA CORRIGIDA EM ANONIMATO PELOS 3 (TRÊS) MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. ACESSO SOMENTE À CAPA DO CADERNO DE TEXTO DEFINITIVO APÓS O TÉRMINO DAS CORREÇÕES, NO MOMENTO DA TRANSCRIÇÃO DA NOTA. NOTA FINAL EMITIDA EM UM ÚNICO FORMULÁRIO (PLANILHA INDIVIDUAL DO EXAMINADOR), CONFORME PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.16.000.003395/2018-14 - Voto: 1830/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO NACIONAL DE CINEMA. ESCOLHA DE DIRIGENTES. NOVO ARRANJO ADMINISTRATIVO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação tendo por finalidade apurar suposta ofensa à legislação e aos interesses nacionais da indústria audiovisual brasileira decorrente da nomeação de conselheiros do Conselho Superior de Cinema contendo representantes da indústria audiovisual estrangeira e de grandes redes sociais como Google, Youtube e Netflix, o que, em tese, poderia prejudicar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva audiovisual brasileira. 2. Outro suposto prejuízo teria decorrido do fato de o Conselho haver sido para o Ministério da Cultura, em contrariedade ao disposto na MP nº 2.228-1, de 06/09/2001. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério da Cidadania, informou que "os membros designados por meio do Decreto de 3 de dezembro de 2018, foram selecionados a partir de ampla consulta realizada junto a um grande número de entidades representativas do setor audiovisual, alcançando vários segmentos do mercado audiovisual brasileiro", fazendo juntar documentação pertinente, inclusive cópia do processo administrativo. 4. Esclareceu, também, que com a edição do Decreto nº 9.919, de 08/07/2019, o

Conselho Superior do Cinema foi transferido para a estrutura organizacional da Casa Civil da Presidência da República. 5. Com base na ausência de irregularidade tanto relativa à escolha dos conselheiros quanto à realocação do órgão para estrutura administrativa diversa, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.18.001.000228/2020-51 - Voto: 1754/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93 "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta irregularidade no processamento de pedido dirigido à Caixa Econômica Federal, a respeito de requerimento do benefício do Auxílio Emergencial. 2. As eventuais falhas da Caixa Econômica Federal no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial já estão sendo investigadas no âmbito coletivo, por procedimento instaurado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (autos nº 1.00.000.007087/2020-42). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "No âmbito individual, cumpre considerar que é vedado ao Ministério Público Federal atuar em defesa de direito individual disponível (art. 15 da Lei Complementar nº 75/93), como é o caso do benefício do Auxílio-Emergencial". 4. O representante apresentou recurso argumentando "preencher os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial e postula o direito a uma defensoria pública para acesso ao benefício". 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

074. Processo: 1.18.001.000429/2020-59 - Voto: 1822/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93 "É vedado

aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta irregularidade no processamento de pedido dirigido à Caixa Econômica Federal, a respeito de requerimento do benefício do Auxílio Emergencial. 2. As eventuais falhas da Caixa Econômica Federal no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial já estão sendo investigadas no âmbito coletivo, por procedimento instaurado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (autos nº 1.00.000.007087/2020-42). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "No âmbito individual, cumpre considerar que é vedado ao Ministério Público Federal atuar em defesa de direito individual disponível (art. 15 da Lei Complementar nº 75/93), como é o caso do benefício do Auxílio-Emergencial". 4. O representante apresentou recurso destacando ter feito reclamação a respeito do cadastro e desejava ser informado se este seria corrigido e aprovado. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovido do recurso, homologando o arquivamento.

075. Processo: 1.18.003.000349/2018-69 - Voto: 1870/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de comercialização de lote (parcela nº 20) destinados à Reforma Agrária, no Assentamento Hidrocilda, município de Santa Helena/GO. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o INCRA realizou vistoria no referido assentamento e está adotando as medidas cabíveis para retomada do lote ocupado irregularmente. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso alegando que: a) muito embora o INCRA tenha informado que esteja tomando as providências cabíveis no âmbito administrativo, a venda de lote de terras destinadas à reforma agrária tipifica crime de estelionato (CP - ART. 171, I) e b) o representado/vendedor não possuía os requisitos para aquisição da posse e propriedade precária do referido imóvel. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) "a jurisprudência pátria tem entendido não haver configuração do crime de estelionato em casos como o narrado nos autos, máxime ante a ausência de prejuízo suportado pela União, que se mantém na propriedade das terras" e b) quanto ao suposto não preenchimento dos requisitos para aquisição do imóvel, a atribuição para análise é do 1º ofício desta Procuradoria da República, que já tomou conhecimento dos fatos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR NO QUE SE REFERE À EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso e consequente homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no que se refere à eventual ocorrência de crime de estelionato.

076. Processo: 1.20.000.001225/2018-72 - Voto: 1839/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO E PAGAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALARES (AIH'S) EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. QUESTIONADOS OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, NÃO FORAM CONSTATADAS QUAISQUER IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.20.005.000303/2019-52 - Voto: 1848/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de saneamento básico no bairro Cidade de Deus I, no município de Rondonópolis/MT. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal e órgãos responsáveis pela infraestrutura urbana, forçoso é convir que as obras de saneamento básico no bairro Cidade de Deus I, em Rondonópolis, não compunham o repasse federal (Programa Carta de Crédito do FGTS) que visou à construção do residencial; b) não há responsabilidade de órgão federal ou perante órgão federal a ser apurada; c) considerando que estes autos administrativos originaram-se de ofício enviado pelo Ministério Público Estadual em Rondonópolis/MT (e não de declínio), no âmbito do IC inquérito civil n. 0005668-010/2017, não há razão para suscitar conflito de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.22.000.003874/2019-14 - Voto: 1937/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha do sistema de controle de frequência adotado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ANTT informou que a frequência dos servidores da ANTT é controlada eletronicamente desde 2013. No entanto, o sistema implementado à época não abarcou os servidores em atividade de fiscalização devido às especificidades dessa atividade. Diante da necessidade de disponibilizar uma ferramenta de controle de frequência que pudesse ser utilizada por todos os servidores, iniciou-se a elaboração de um novo sistema em 2017; b) em junho de 2019, o novo sistema foi disponibilizado a todas as unidades (administrativas e finalísticas) da ANTT; c) no que tange às reclamações acerca de inconsistências do sistema, informou que os problemas relativos aos meses citados foram tratados, não restando pendências para o período. Além disso, o cálculo de saldo de horas do servidor foi esclarecido ao interessado pela área responsável pelo sistema de frequência (Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC), conforme documento SEI nº 2545304. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.22.004.000049/2020-61 - Voto: 1878/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Monte Santo de Minas/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que a obra foi concluída e está em funcionamento: a) Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI, Creche Alto da Aparecida, Código INEP nº 31373818. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.22.005.000275/2019-07 - Voto: 1719/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas

irregularidades no indeferimento de perícias médicas realizadas pelo INSS no Norte de Minas Gerais, especialmente nas Agências da Previdência Social (APS) de Corinto e Pirapora. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob o fundamento de que, ao analisar o quantitativo total entre perícias realizadas e o número de pedidos deferidos ou indeferidos, entre os meses de abril e setembro de 2019, os percentuais de deferimento administrativo de perícias médicas são bastante razoáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.23.007.000206/2015-12 Voto: 1852/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO OFERECIMENTO DO CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM RECURSOS PESQUEIROS. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de averiguar a regularidade no oferecimento do Curso Técnico de Nível Médio em Recursos Pesqueiros, pela UFPA - Campus Tucuruí. 2. Após a devida instrução do feito, apurou-se que a UFPA - Campus de Tucuruí não possui autorização para ofertar curso profissionalizante de ensino médio, bem como não realizou a oferta do curso informado pelo representante. 3. Identificou-se que o curso Técnico de Nível Médio em Recursos Pesqueiros teria sido executado pela ONG Bolsa Amazônia, sendo a escola de Aplicação da UFPA apenas apoiadora da iniciativa. 4. Essas informações aliadas ao fato de que o presente apuratório ultrapassava 4 anos de tramitação, sem confirmação das irregularidades apontadas na representação, bem como à circunstância de o representante não ter atendido à notificação para se manifestar levaram o membro oficiante a determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.24.000.001234/2018-14 - Voto: 1889/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Estado da Paraíba para apurar o acatamento pelo Município de Baía da Traição da Recomendação nº 55/2016, expedida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata da alimentação do Sistema de Preços de Medicamentos no banco de dados do Ministério da Saúde e de sua utilização como base para futuras licitações. 2. Realização de reunião, em 24/04/2019, no auditório da Procuradoria, com gestores de diversos municípios da Paraíba, inclusive o da Baía da Traição, e com representantes da Secretaria

Estadual da Saúde, com o fim de fornecer orientações quanto ao preenchimento do Banco de Preços do Ministério da Saúde. 3. O Município de Baía da Traição comprovou que está alimentando o referido sistema desde a sua implantação. Esclareceu, ainda, que os dados ali cadastrados tem servido como referencial de preços para novas contratações públicas. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.25.000.004678/2018-74 - Voto: 1912/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOBREPREÇO. REEMBOLSO. ACOMPANHAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná visando ao acompanhamento das medidas adotadas pela Advocacia-Geral da União relativamente ao ressarcimento dos danos decorrentes do sobrepreço da Sub-rogação Contratual nº 1/2013, conforme apurado na Notícia de Fato nº 1.25.000.003247/2018-91. 2. Conforme relatado na promoção de arquivamento, o feito fora instaurado unicamente para acompanhar as medidas adotadas pela AGU relativamente ao ressarcimento dos danos decorrentes do sobrepreço da Sub-rogação Contratual nº 1/2013. 3. Durante sua instrução, porém, levantou-se a informação de que no Inquérito Civil nº 1.33.000.002418/2014-69 (conexo ao presente) concluiu não ter havido ato ímprobo na Sub-rogação Contratual nº 1/2013 do DSEI/Interior Sul - Litoral Sul, restando apenas a apurar o ressarcimento dos danos decorrentes do sobrepreço. 4. À base dessas informações o MPF, então, não vislumbrando medida judicial a ser adotada para o cerceamento de eventual irregularidade, promoveu o arquivamento do feito, por considerar desnecessário o acompanhamento dessa cobrança, dada a ausência de notícia de desídia da AGU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.25.005.000390/2019-61 - Voto: 1734/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE DOUTORADO, PROMOVIDO PELA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). DISCORDÂNCIA QUANTO ÀS REGRAS DO EDITAL Nº 41/2018. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA EM INGLÊS MESMO PARA OS BOLSISTAS COM DESTINO A PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA.

COMPROVAÇÃO DA PROFICIÊNCIA DURANTE A REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO INTERNA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (IES). ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CAPES DE QUE A INTERAÇÃO COM A COMUNIDADE INTERNACIONAL ACONTECE PREDOMINANTEMENTE EM LÍNGUA INGLESA. TODOS OS BOLSISTAS COM DESTINO AO EXTERIOR, INCLUSIVE PARA PORTUGAL, DEVEM POSSUIR PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, A SER COMPROVADA NA DATA PREVISTA DA SELEÇÃO. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.25.005.000670/2020-11 - Voto: 1796/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. REABERTURA DE ACADEMIAS E LIBERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada visando apurar o suposto interesse de descumprimento por gestores públicos do Decreto Federal 10.344/2020, que prevê a liberação do funcionamento de academias e práticas de atividades esportivas. 2. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito com base nos seguintes fundamentos: (i) a peça inaugural traz relato genérico, sem especificar elementos concretos para início de qualquer apuração, (ii) o artigo 6º da Lei 7.347/85, quando trata da provocação do Ministério Público para promoção da Ação Civil Pública, determina que, além do substrato fático, deve o noticiante indicar ao Parquet também os elementos de convicção, o que não ocorreu neste caso e (iii) a representação traz apenas conjecturas sobre afrontas ao Decreto publicado, não sendo possível afirmar que ocorrerão de fato, não se justificando, portanto, a atuação do Ministério Público diante de situação abstrata, baseada em meras especulações. 3. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que, conforme entendimento exarado pelo STF, o Município de Londrina tem autonomia para liberar a realização de atividades esportivas, bem como a abertura de academias. 4. O representante ainda chama a atenção para os benefícios trazidos pela prática de atividades físicas, bem como para os prejuízos advindos da suspensão destas atividades para os empresários do setor e para o pleno emprego. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, destacando que o recorrente basicamente ratificou os fatos por ele relatados inicialmente, bem como que as poucas informações acrescentadas não são suficientes para alterar o entendimento pelo arquivamento, por ainda se tratarem de suposições sem qualquer demonstração da concretização de atos da gestão municipal de Londrina/PR, que contrariem o Decreto Federal editado. 6. Os mesmos fundamentos expostos para justificar a promoção de arquivamento fundamentam o não acolhimento do presente recurso. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.25.005.000806/2017-80 - Voto: 1910/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DÉFICIT EXISTENTE NA RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DO TETO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. MINISTÉRIO DA SAÚDE(MS). A ANÁLISE DOS DADOS DEMONSTRA QUE O SUPOSTO PROBLEMA RELATADO PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTARIA SOLUCIONADO E QUE, AO LONGO DOS ÚLTIMOS ANOS, HOVE SUCESSIVOS AUMENTOS DO TETO PREVISTO PELO MS PARA OS ATENDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DE LONDRINA/PR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.25.010.000314/2019-87 - Voto: 1923/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU/PR NO COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS DE COMBATE E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.25.010.000338/2019-36 - Voto: 1818/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. CONTROLE DO Aedes Aegypti NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL/PR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES

PRESTADAS. ADOÇÃO DE DIVERSAS INICIATIVAS DE COMBATE E CONTROLE AO MOSQUITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.26.000.001301/2020-41 - Voto: 1838/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COVID-19. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAPAS DE CHUVA E MÁSCARAS DE PANO AOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUTUADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.001401/2020-77 COM TEMÁTICA AMPLIADA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.29.000.002915/2017-32 - Voto: 1790/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.29.005.000213/2019-36 - Voto: 1568/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL. PROFESSOR. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. FIM DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISCREPÂNCIAS CONTIDAS NAS RESPECTIVAS PORTARIAS AUTORIZADORAS. DECORRENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INFORMAÇÕES COLHIDAS. JUSTIFICATIVAS

APRESENTADAS. DIVERGÊNCIAS ELUCIDADAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado de ofício tendo por finalidade apurar a regularidade da edição da Portaria N° 582/DGP/IFRS, de 3 de abril de 2019 e da Portaria N.º 630/DGP/IFRS de 8 de abril de 2019, ambas do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS, que alteraram o regime de trabalho do professor réu na Ação Civil Pública n.º 5008059-83.2019.4.04.7110. 2. A primeira portaria foi equivocadamente expedida, sem considerar a vigência da Resolução CONSUP n.º 44/2012 na época do requerimento do docente, que estabelecia que os efeitos financeiros decorrentes da alteração de regime decorriam da data do requerimento. 3. Ademais, a despeito da escolha do dia 23 de abril de 2018 para a datação da portaria, sendo que o requerimento é datado de 12 de abril de 2018, o servidor declarou que somente a partir do dia 23 de abril de 2018 passou a cumprir jornada de trabalho sem dedicação exclusiva, portanto, condizente a determinação da data pelo IFRS. 4. Como a parcela relativa à dedicação exclusiva só foi efetivamente suprimida da folha de pagamento do docente a partir do mês de junho de 2019, foi instaurado o processo de reposição ao erário n° 23419.001223/2019-04, anexado aos autos, visando à devolução dos valores indevidamente recebidos pelo docente, no período em que houve percepção indevida da parcela referente à dedicação exclusiva, cujo requerimento de alteração ainda tramitava. 5. Ademais, não foram constatadas outras possíveis irregularidades no curso do processo de modificação de regime de trabalho. 6. À base dessas informações, o Procurador oficiante, não vislumbrando irregularidade a ser sanada, uma vez que o atraso na supressão da verba remuneratória indevida decorreu de atraso na tramitação do processo administrativo, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.30.014.000070/2009-61 Voto: 1789/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ÁREAS DA UNIÃO VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA, QUE ESTARIAM SENDO CEDIDAS À TERCEIROS. AUTOS FÍSICOS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DO PRESENTE APURATÓRIO NA FORMA ELETRÔNICA. OTIMIZAÇÃO DA ROTINA E DO TRABALHO, DIANTE DA REALIDADE DO TELETRABALHO E DO TEOR DA PORTARIA PGR/MPF N° 318, DE 27/03/2020, QUE RESOLVEU DESIGNAR O PROCURADOR DA REPÚBLICA IGOR MIRANDA DA SILVA (LOTADO NA PRM/GUARULHOS) PARA ATUAR EM CONJUNTO COM O TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ, NO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.31.000.001364/2019-01 - Voto: 1779/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta negativa do reitor da Universidade Federal de Rondônia em fornecer acesso a processo administrativo que investigava desvio de recursos públicos de convênio celebrado entre a UNIR e o MEC, referente ao Programa Nacional de Alfabetização - PRO-INFANTIL. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento, após análise das informações prestadas pela UNIR, sob os seguintes fundamentos: a) não houve infringência à Lei de Acesso à informação em não fornecer cópia dos autos 23118.002649/2009-90, tendo em vista que o processo estava extraviado; b) o motivo para a não instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade em relação ao extravio do processo foi em decorrência de longo lapso temporal (quase onze anos); c) desnecessário ao MPF recomendar a instauração de Processo ou sindicância, tendo em vista que, pelo transcurso de tempo, qualquer sanção disciplinar já se encontraria fulminada pela prescrição (artigo 142 da Lei 8.112/90); d) a terceira etapa do Projeto Pró-Infantil foi executada no âmbito da Fundação Rio Madeira - RIOMAR; e) os fatos apurados no referido processo foram submetidos ao Ministério da Educação - MEC, que concluiu pela inexistência de irregularidades e; f) os fatos foram analisados, também, pelo Tribunal de Contas da União, que julgou pela regularidade das contas por meio do Acórdão 686/2017- TCU-1ª. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.31.000.001693/2014-30 Voto: 1763/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGUIDADE DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM CONCURSOS PÚBLICOS E SELEÇÕES DEFLAGRADAS PELA UNIR. EDITAL 007/GR/UNIR/2014. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UNIR, NOTADAMENTE QUANTO AOS PRAZOS OFERTADOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E PUBLICIDADE DE ATOS RELATIVOS AOS ATUAIS E FUTUROS CERTAMES PROMOVIDOS. A UNIR VEM CUMPRINDO O QUANTO SOLICITADO NA RECOMENDAÇÃO 04, DE 2012. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.31.002.000045/2018-70 - Voto: 1857/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL BR-425, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). POSSÍVEL PRECARIEDADE DAS PONTES CENTENÁRIAS SITUADAS SOBRE OS RIOS RIBEIRÃO E ARARAS, NA BR-425. MANUTENÇÃO DAS PONTES COM TROCA DE MADEIRAMENTO REALIZADA EM 2018. ATUAL CONTRATO DE MANUTENÇÃO, COM A EMPRESA SANDOVAL P. DE ANDRADE EIRELI, COM VIGÊNCIA ATÉ MAIO/2021. PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVAS PONTES EM ANDAMENTO, COM PREVISÃO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.31.003.000093/2020-72 - Voto: 1886/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que narrou o indeferimento da solicitação do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da crise Covid-19. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a questão é estritamente individual e não configura, no âmbito coletivo, lesão a interesses difusos, coletivos e individuais, sob atribuição do MPF. 3. Notificado, o Representante encaminhou nova manifestação ao Ministério Público Federal solicitando ajuda para obter o auxílio emergencial que lhe fora negado. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, e encaminhou cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União em Rondônia - DPU/RO. 4.1. Ressaltou que, no âmbito coletivo "foi instaurado na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o Procedimento de Acompanhamento 1.00.000.007087/2020-42 e na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento nº 1.34.001.003309/2020-60, ambos visando a acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial." 4.2. Em trâmite, também, a Ação Civil Pública nº 0805933-88.2020.4.05.8100, ajuizada pelo MPF/CE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

097. Processo: 1.31.003.000107/2020-58 - Voto: 1843/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTO INDEFERIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SOB O ASPECTO COLETIVO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.33.008.000460/2019-80 - Voto: 1798/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES EM 6 (SEIS) PONTOS DA RODOVIA BR 101/SC, SUBIDA DO MORRO DO BOI EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E A AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DESSARAZOADA EM TERMOS DE ESPAÇO PARA EXECUTAR O TRABALHO E PARA PROTEÇÃO DOS OPERÁRIOS, O QUE CAUSOU GRANDES CONGESTIONAMENTOS. ISOLAMENTO DE FAIXAS E SINALIZAÇÃO ADEQUADOS E NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TRÁFEGO. PROJETO DA OBRA APROVADO PELO PODER CONCEDENTE (ANTT) E PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). OBRAS FINALIZADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.34.015.000124/2020-44 - Voto: 1840/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Potirendaba/SP com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou

que as obras foram concluídas e estavam em funcionamento: a) EMEI Ignácio Gagliardi Júnior, código INEP 35585117; b) Escola de Educação Infantil Tipo B, código INEP 35006812 e; c) PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta com Palco. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.34.023.000091/2017-38 Voto: 1801/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E CADASTRO RESERVA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CERTAME ORGANIZADO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN. PROVA DISCURSIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A RETIRADA DE PONTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À BANCA EXAMINADORA. ANÁLISE PONTUAL DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.34.030.000008/2020-37 - Voto: 1919/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INSS. CÁLCULO A MENOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REPRESENTANTE. ALTERAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS, APÓS O MPF OFICIAR O INSS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.34.043.000322/2018-56 - Voto: 1907/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DE ALGUMAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DAS EXIGÊNCIAS A QUE ESTAVAM CONDICIONADAS EM RAZÃO DA OBTENÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DA LEI N.º 8.248/91 (LEI DE INFORMÁTICA). 1. Notícia de fato, autuada em razão do desdobramento do Inquérito Civil n.º 1.34.004.001261/2015-68, instaurado pela Procuradoria da República em Campinas- SP, para apurar possível descumprimento, por parte das sociedades empresárias sediadas em municípios insertos nas atribuições da PRM Osasco/SP, das exigências a que estavam condicionadas em razão da obtenção de incentivos fiscais da Lei Federal n.º 8.248/91 (Lei de Informática). 2. Após a instrução do feito, concluiu o membro ministerial que: (i) as medidas demonstram que os órgãos competentes estão mobilizados para sanar as falhas que comprometem a adequada e eficiente execução do programa em questão, principalmente aquelas apontadas pelo Tribunal de Contas da União no TC nº 013.747/2013-4, cumprindo observar que a situação, hoje, é substancialmente diferente da encontrada pelo TCU na Auditoria Operacional, objeto do referido TC, que foi realizada no período de 20/05/2013 a 09/08/2013; (ii) não há ato administrativo ou rotina, no âmbito do MCTIC, que devam ser sindicados pelo Parquet federal - além do que já vem sendo feito no âmbito do IC 1.34.004.001261/2015-68; (iii) não há ato de improbidade administrativa a ser apurado no tocante aos fatos objeto desta notícia de fato; (iv) a demora na análise dos relatórios apresentados pelas sociedades empresárias participantes do P&D foi, segundo o MCTIC, fruto de uma estrutura de pessoal insuficiente para dar vazão à crescente quantidade de empresas beneficiárias e investimentos realizados. E, dadas as circunstâncias dos fatos, no tocante à conduta de cada profissional, não há elementos que indiquem que houve negligência pessoal e (v) o represamento de relatórios foi e vem sendo objeto de preocupação e consequente atuação do MCTIC, que vem dando vazão às contestações apresentadas pelas sociedades empresárias. A propósito, eventual omissão na análise tempestiva dos relatórios e das contestações vem sendo objeto do IC 1.34.004.001261/2015- 68, que tramita na PRM/Campinas. 3. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.25.008.000189/2020-98 - Voto: 1797/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. SUPOSTO AUMENTO ABUSIVO DA TARIFA DE ÁGUA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA À PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIAÍVA/PR. 1. Trata-se de representação que relata suposto aumento abusivo das tarifas de água na cidade de Jaguariaíva/PR em época de pandemia. 2. O membro oficiante declinou da

atribuição ao MP/PR, considerando que os fatos narrados não afetam bens, interesse ou serviço da União, nem podem ser imputados a suas entidades ou agentes públicos, nem se referem a recursos de natureza federal, afastando, assim, a atribuição da Justiça Federal para o processamento ou julgamento de possível ação proposta (artigo 109 da Constituição Federal) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

104. Processo: 1.28.100.000052/2020-73 - Voto: 1824/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MOSSORO-RN

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COVID-19. AGLOMERAÇÕES EM FRENTE ÀS AGÊNCIAS DA CEF. ATRIBUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES CONCRETAS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E REPRESSÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para acompanhar medidas que evitem aglomerações em frente às agências da Caixa Econômica Federal, localizadas nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República em Mossoró/RN, no contexto da pandemia da COVID-19. 2. Identificado que a Caixa Econômica Federal não detém poder de polícia administrativa para condicionar/restringir direitos e liberdades individuais mediante ações concretas de fiscalização, prevenção e repressão. 3. A fiscalização das medidas de saúde decorrentes de decretos estaduais e municipais para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), em especial a proibição de aglomerações e a imposição do distanciamento mínimo, compete às próprias autoridades municipais e estaduais, com apoio da Guarda Municipal, da Polícia Militar e dos Agentes de Saúde, se necessário, mormente quando o eventual descumprimento acontece em vias e passeios públicos em seus respectivos territórios. 4. Durante a instrução do feito, obteve-se a notícia, ainda, de que os fatos narrados já são objetos de procedimentos junto à 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSSORÓ (Defesa do Consumidor e dos Direitos do Cidadão) que, em parceria com a 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSSORÓ (Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência) e com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, expediram RECOMENDAÇÃO CONJUNTA para a adoção de providências. 5. À vista do exposto, considerando inexistir, no caso concreto, interesse jurídico-processual que justifique a atuação do Ministério Público Federal, o membro oficiante reconheceu que a atribuição para officiar no presente apuratório é do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e declinou da atribuição para atuar no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

105. Processo: 1.10.000.000421/2016-12 Voto: 1794/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS PELO INCRA PARA A FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTES DE TERRAS OCUPADOS IRREGULARMENTE, NO ESTADO DO ACRE, POR PESSOAS NÃO ENQUADRADAS NO PERFIL DE BENEFICIÁRIOS. FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NO ESTADO ACRE, ESTABELECIDADA PELA LEI 13.465/2017 E REGULAMENTADA PELO DECRETO 9.311/2018, BEM COMO ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DOS ACÓRDÃOS DO TCU N. 775/2016 E 1976/2017 - PLENÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.11.000.001061/2019-73 - Voto: 1833/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. APESAR DA ATITUDE DA COORDENAÇÃO EM LIBERAR A PARTICIPAÇÃO NA PROVA DE CANDIDATO SEM IDENTIFICAÇÃO, MESMO CONDICIONAL, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO COMPROVADO OCASIONADO POR TAL ATITUDE. SEJA PORQUE O CANDIDATO FOI REPROVADO, SEJA PORQUE NÃO VERIFICADA QUALQUER OUTRA INTERCORRÊNCIA DURANTE A APLICAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.11.000.001593/2012-34 Voto: 1905/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA SISTEMATIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM (SAE) E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS COM IMPLANTAÇÃO DA SISTEMATIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.14.003.000130/2018-17 - Voto: 1764/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO CONFIGURADO. 1. Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia, para apurar, em síntese, suposto descumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0009652-59.2013.04.01.3803 que determinou que os termos de ajustamento de conduta, referendados pelos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, que tenham por objeto a prestação de alimentos, possuem a mesma validade jurídica conferida às escrituras públicas lavradas na forma do artigo 1124-A do CPC. 2. O Representante juntou aos autos, além da citada ACP, ação declaratória por ele ajuizada em que pretende a liberação de suas restituições dos IRPF dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 relacionados às supostas inconsistências no valor das pensões alimentícias por ele declaradas, em razão de terem sido baseadas em acordos extrajudiciais de alimentos referendados pelo Ministério Público. 3. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia esclareceu que tem ciência da sentença proferida na citada ACP. No entanto, afirmou ser impossível se falar em descumprimento da decisão, seja pela possibilidade de se pedir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela União, seja pelo fato de não se admitir a execução contra a fazenda pública antes do trânsito em julgado quando a execução implicar em liberação de recursos, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/97. 4. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Barreiras/BA, por sua vez, sustentou que tem ciência das sentenças proferidas tanto na ACP quanto na Ação nº 440-83.2018.4.01.3303, proposta pelo representante em face da União. Afirmou, entretanto, que o decidido na demanda coletiva não foi descumprido, pois não houve ainda a conclusão do processamento da malha fiscal em relação às DIRPFs 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 do representante. Assim que isso for realizado, serão reconhecidos os acordos de alimentos do contribuinte. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. 5. Direito individual do representante, que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na defesa do seu interesse. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.16.000.000981/2020-21 - Voto: 1922/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal solicitando a intervenção do Ministério Público Federal "para que sejam determinadas medidas de contenção social, quais sejam, restrição de funcionamento de órgãos públicos federais, trabalho remoto ou até mesmo isolamento total, dentre outras medidas necessárias, no sentido de evitar os efeitos da pandemia do coronavírus, para os servidores públicos federais no âmbito do Distrito Federal". 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a presente questão é correlata ao objeto do IC nº 1.16.000.000777/2020-19, o qual serviu de amparo à propositura, pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, em desfavor da União, da ACP nº 1028547- 52.2020.4.01.3400, distribuída à 21ª Vara Federal de Brasília. 2.1. Sendo assim, "em relação ao objeto da representação sub examine, entende-se que as medidas pertinentes encontram-se judicializadas, inexistindo, ao menos por ora, justa causa para a continuidade do apuratório extrajudicial". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.16.000.002551/2019-19 - Voto: 1803/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA APRECIACÃO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIFICULDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL JUNTO À CÂMARA DE RECURSOS. QUADRO SABIDAMENTE DEFICITÁRIO DE RECURSOS HUMANOS NO ÓRGÃO. RECURSO DEVIDAMENTE PROTOCOLADO PELO REPRESENTANTE E AGUARDANDO ANÁLISE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.18.001.000317/2020-06 - Voto: 1827/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTO INDEFERIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SOB O ASPECTO COLETIVO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.19.001.000193/2019-80 - Voto: 1921/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUPOSTO AUMENTO DO NÚMERO DE ROUBOS E EXTRAVIOS DE MERCADORIAS POSTADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COIBIR TAIS PRÁTICAS, COMO INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO, INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO QUE PERMANECE ATIVO E JÁ TOMOU DIVERSAS PROVIDÊNCIAS E MUDANÇAS NOS HORÁRIOS DE ALGUMAS LINHAS DE TRANSPORTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.19.002.000152/2019-83 - Voto: 1864/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS-
MA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. LOTEAMENTO E VENDA DE TERRENOS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO MOCAMBO, SITUADO NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO, 2º DISTRITO EM CAXIAS/MA. A DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO INCRA/MA NÃO EVIDENCIA QUE ESTEJAM OCORRENDO LOTEAMENTOS E/OU VENDAS DE TERRENOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGULAMENTAÇÕES SOBRE O TEMA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.19.002.000202/2019-22 - Voto: 1867/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS-
MA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA DUPLICAÇÃO NO TRECHO DA RODOVIA BR-226, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE TIMON/MA E PRESIDENTE DUTRA/MA. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO DA RODOVIA BR-226 PARALISADAS AGUARDANDO A LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O ANO DE 2020. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.21.002.000064/2020-67 - Voto: 1776/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TRÊS
LAGOAS-MS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que narrou o indeferimento da solicitação do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da crise Covid-19. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o fato narrado se refere a direito individual disponível, não cabendo ao Ministério Público syndicar sobre o mérito da decisão administrativa que concede ou não o benefício assistencial. 2.1. Ressaltou, no entanto, que tramita na PRM/Campo Grande/MS, a Notícia de Fato nº 1.21.000.000628/2020-81 autuada para apurar notícias de demora excessiva na análise de pedidos do auxílio emergencial, com enfoque na melhoria do serviço, que é de relevância pública (interesse social). 4. Notificado, o Representante refez o pedido solicitando ao Ministério Público Federal ajuda para o fim de obter o auxílio emergencial que lhe fora negado. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

116. Processo: 1.22.002.000249/2018-10 - Voto: 1874/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar transgressão civil por parte de determinada empresa de transportes, tendo em vista a informação da Polícia Rodoviária Federal de que ela teria sido autuada no dia 09/04/2018 por tráfego com excesso de peso. 2. Instruído o feito mediante a coleta de informações junto ao DNIT e à Polícia Rodoviária Federal, foi apontado que além da infração deflagrada dos presentes autos, a empresa investigada tinha sido autuada por apenas outras 2 vezes pelo mesmo motivo, o que levou ao arquivamento dos presentes autos em razão da ausência de habitualidade na conduta ilegal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.23.000.002145/2019-11 - Voto: 1782/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÕES DISCREPANTES A PROVAS DE TÍTULOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Procedimento instaurado a partir de manifestação sigilosa, na qual o representante informa que a atribuição de pontos referentes à fase de títulos, no concurso público para professor substituto no campus do IFPA/Breves, é desproporcional ao interesse dos acadêmicos, uma vez que, a exemplo, uma pós graduação na área de Metodologia ou Didática ou Docência em Ensino Técnico e Tecnológico vale 20 pontos, sendo que, no entanto, o doutorado vale 15 pontos e mestrado vale 10 pontos. Afirma, ainda, que a especialização para a qual é atribuída a pontuação de 20 pontos é ofertada no campus de Breves, levantando suspeita de que seria uma tentativa de beneficiar pessoas específicas. 2. Instada a prestar esclarecimentos, o IFPA informou que "a pontuação de títulos é definida no âmbito da reitoria do IFPA e disposto em minuta institucional disponibilizada pela Coordenação de Desenvolvimento e Avaliação - CDA", afirmando, ainda, quanto à suspeita levantada em favor dos alunos de determinado campus que "a comissão informou que até a finalização do processo seletivo regido pelo edital 20/2019 nenhuma turma de especialização do campus Breves havia sido concluída, ou seja, nenhuma aluno do campus Breves estava sendo beneficiado". 3. À base dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito registrando que a atuação do MPF nos casos de concurso público deve ser limitada à análise da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o que não seria o caso, especialmente

porque se trata de matéria ligada ao mérito administrativo da instituição relativo ao atendimento de suas próprias necessidades didáticas, insondável, pois, pela presente via repressiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.23.007.000242/2017-30 Voto: 1860/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REPUBLICAÇÃO DE RESULTADO FINAL COM ALTERAÇÕES. SUPOSTO PREJUÍZO AOS DEMAIS CANDIDATOS. ATO QUE DECORREU DE ORDEM JUDICIAL EMANADA DE AÇÃO INDIVIDUAL. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, narrando suposta irregularidade no concurso público para o cargo de professor de Letras/Português, da IFPA, Polo Tucuruí/PA, regido pelo Edital 06/2016, de 29/8/2016, uma vez que o resultado final havia sido republicado sem que fosse dada aos concorrentes a oportunidade de manifestação do contraditório administrativo, e que isso teria favorecido de forma indevida a candidata que teve sua nota recalculada e que, por isso, foi reposicionada na ordem classificatória final, em detrimento dos signatários da representação. 2. Instruído o feito, obteve-se, porém, a informação de que a republicação do resultado final decorreu de ordem judicial emanada de ação movida em desfavor da banca examinadora (Mandado de Segurança 1000162-54.2017.4.01.3900) pela candidata que teve a nota alterada, de modo que o novo cômputo da pontuação induziu o seu reposicionamento na classificação geral, exigindo nova homologação do concurso, sem que essa decisão tivesse envolvido o direito dos demais candidatos para que pudessem receber nova oportunidade de manifestação administrativa. 3. Com base nisso, não anteendo ilegalidade a ser sanada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.24.003.000259/2019-51 - Voto: 1945/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA. BR 361. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. O DNIT, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS, INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR O CASO, O QUAL AINDA SE ENCONTRA EM

TRAMITAÇÃO, PARA QUE POSSA FINALIZAR AS INVESTIGAÇÕES E ELEGER UMA SOLUÇÃO CABÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.25.000.000980/2020-78 - Voto: 1759/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REPRESENTAÇÃO FEITA AO MPF. GRADUAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA NA MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DO CURSO. INFORMAÇÕES COLHIDAS. ILEGALIDADE AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação feita pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, tendo por finalidade apurar suposta oferta irregular de curso de graduação na área por determinada entidade na modalidade de ensino à distância, em provável prejuízo à qualidade da formação dos profissionais médicos veterinários. 2. Devidamente instruído, o feito foi arquivado em razão da ausência de irregularidade a ser remediada, uma vez que a oferta do curso encontrava pleno amparo em normatização específica para a modalidade escolhida, conforme informações reunidas no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.25.007.000038/2020-40 - Voto: 1903/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE PARANAGUÁ. 1. Procedimento preparatório instaurado em virtude de proposta de sugestão de recomendação conjunta, a ser expedida pelo MPPR, MPF e MPT à autoridade portuária do Porto de Paranaguá, visando fomentar a tomada e medidas adequadas a se combater a pandemia de COVID-19 naquele setor. 2. Expedição da NOTA TÉCNICA nº 34/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA pela ANVISA, trazendo diversas recomendações, inclusive para o setor portuário, levou os promotores e procurador a julgarem, em um primeiro momento, ser desnecessária uma recomendação por parte do Ministério Público. 3. O acerto desta conclusão restou corroborado pelo membro oficiante quando dos esclarecimentos prestados pela autoridade portuária quanto as medidas adotadas em seu âmbito de atuação, bem como as exigidas por parte dos terminais portuários sob sua fiscalização, no

que tange à prevenção da COVID- 19. 4. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.25.010.000165/2019-56 - Voto: 1935/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. UNILA. PODER DISCIPLINAR. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA UNILA. AGRESSÃO COMETIDA POR ALUNO. 1. Recurso da representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada a partir do desmembramento do procedimento 1.25.010.000137/2019-58, cujo objeto é apurar suposta ameaça, desacato e tentativa de lesões corporais por aluno da UNILA especificado na peça inaugural contra a representante, professora da referida instituição. 2. Este expediente foi instaurado no âmbito da 1ª CCR tendo por objetivo investigar as providências adotadas pela UNILA ou sua inércia em amparar e proteger a servidora de seu quadro, bem como a investigação dos fatos em âmbito administrativo disciplinar. 3. Após a instrução do feito, concluiu o membro oficiante que a UNILA adotou todas as providências que até o momento lhe competem para apuração dos fatos noticiados, não sendo possível imputar a conduta de omissão ou negligência por parte da direção da Universidade. 4. A recorrente traz aos autos a notícia da possível suspensão da Resolução CONSUN nº 17, de 17 de junho de 2017, que atribui à Corregedoria da Unila a disciplina do corpo discente da universidade. 5. É que atendendo a pedido de consulta, a Procuradoria Federal opinou que, obedecidos, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, poderá a Unila validamente suspender os efeitos da resolução que trata do regime disciplinar discente até que sejam adequadas à boa prática administrativa as medidas disciplinares aplicáveis aos alunos. 6. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento. 7. Os mesmos fundamentos apresentados para embasar o arquivamento da notícia de fato justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.26.000.002196/2018-42 - Voto: 1785/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no

Estado de Pernambuco, para apurar a demora do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em julgar o recurso administrativo interposto nos autos do Processo nº 44233.028683/2017-58 contra decisão que indeferiu a aposentadoria do representado. 2. Demanda individual. Obtenção de sentença favorável no Processo nº 05002015.81.2019.4.05.8307. Perda de objeto. 3. Ademais, a questão da morosidade na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios já estava judicializada também, de forma coletiva, na ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Distrito Federal, sendo acompanhada pelo Grupo de trabalho interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.26.002.000076/2020-13 - Voto: 1943/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARUARU-PE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA LOCAL DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA REABERTURA E REGULAR FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.27.000.000633/2019-37 - Voto: 1920/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Miguel Alves/PI com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. A obra se encontra com percentual de execução próximo ao de repasse financeiro, tendo o convênio expirado em 30/01/2019. 3. A Prefeitura informa a intenção de retomar o empreendimento, disponibilizando os recursos necessários à conclusão do projeto. 4. O FNDE informa a possibilidade de pactuar novos termos de compromisso com vistas a retomada de obras inacabadas, como na hipótese dos autos, informando ter recebido documentação da Prefeitura requerendo a retomada da obra. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despendiosa sua manutenção, diante da ausência de irregularidades, considerando a "adoção de providências no sentido de sanar os vícios que

inquinam o objeto do Termo de Compromisso, demonstrando a forte possibilidade de repactuação e retomada da obra". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.27.000.001572/2018-44 - Voto: 1769/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REGISTROS REITERADOS DE INFRAÇÕES EM NOME DA INVESTIGADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após informações da PRF e DNIT sobre o quantitativo de autuações por excesso de peso nos últimos 48 meses, concluindo pela ausência de reiterado descumprimento das normas de excesso de peso em tráfego de veículos. 2.1 Considerou suficiente a reprimenda administrativa e utilizou como paradigma o Voto 15767/2018 (322ª Sessão Ordinária, 16.10.18, Relator Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa), proferido no IC 1.22.000.002296/201737. No caso paradigma, a representada havia sido autuada por 142 infrações no quinquênio, sendo que a atual investigada apresenta 33 autos de infração. 6. No referido precedente desta 1ª CCR, restou consignado que "O entendimento atual do Colegiado da 1ª CCR é de que a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração média o trânsito de veículo com excesso de peso, admitindo percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V), sujeitando o infrator à penalidade de multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso. No caso em análise, não foi verificada conduta recorrente por transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal - lembrando que o Enunciado 17 da 1ª CCR, que condicionava o arquivamento à constatação de menos de cinco infrações nos últimos cinco anos pesquisados, foi revogado, conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação, em 6/8/2018, não havendo necessidade de continuidade das investigações". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.29.000.000269/2020-74 - Voto: 1761/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE QUANTO A IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EMPRESA TERCEIRIZADA.

ATRASO NO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. QUESTÃO DEVIDAMENTE TRATADA PELO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DA UNIDADE DA DPU EM PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.29.000.002348/2019-86 - Voto: 1893/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 175/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Dom Feliciano/RS: a) construção de escola infantil tipo C, Convênio n.º 458/2011; b) construção de cobertura de quadra pequena, Convênio n.º 4743/2013; c) construção de escola infantil tipo C, Convênio n.º 704176/2010; e d) construção de cobertura de quadra com palco, Convênio n.º 1335/2011. 2) Escola Municipal de Educação Infantil João Cândido com código INEP nº 43008453 e Escola Municipal de Educação Infantil Professor Lorenz com código INEP nº 43057357. 3) Todas as obras 100% concluídas e em efetivo funcionamento. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.29.003.000086/2020-29 - Voto: 1885/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE AO COVID-19. HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO. ADOTADAS MEDIDAS DE CONTROLE E ATUAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.31.003.000201/2019-73 - Voto: 1876/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades nas condições estruturais e humanas das unidades básicas de saúde dos distritos integrantes do município de Corumbiara/RO. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme informações e documentação encaminhada, tanto pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia, quanto pelo Município de Corumbiara/RO, a reforma das unidades básicas de saúde dos distritos de União da Vitória e de Guaraju estão praticamente finalizadas, bem como não há nos autos indícios de irregularidades no emprego das verbas federais; b) a UBS José Dantas de Melo, localizada no Distrito de Guarapus, foi finalizada/executada integralmente. Por sua vez, a UBS Adão Antônio da Costa, localizada no Distrito de Vitória da União, estava em vias de ser concluída, conforme informações prestadas em 06 de maio de 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.32.000.000417/2017-60 Voto: 1924/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta inércia do Conselho Regional de Engenharia de Roraima (CREA/RR) na apuração de denúncias contra pessoa que exerceria atividade de manutenção de pista de pouso e decolagens do Aeroporto Internacional de Boa Vista, supostamente incompatível com seu registro de técnico em eletrônica. 1.1. O representante alegou, ainda, estar com dificuldade de obter acesso no CREA/RR ao processo referente à denúncia nº 419/2016, o que violaria a Lei nº 12.527/2011. 3. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade apontada pelo representante foi sanada, tendo em vista que a autarquia autuou por duas vezes o servidor representado em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra/Serviço; b) o CREA/RR notificou a INFRAERO para que lotasse seus profissionais conforme a atribuição de cada modalidade e/ou área de atuação e c) não houve violação à lei de transparência tendo em vista que o procedimento administrativo, relativo à denúncia nº 419/2016, estava sob sigilo e o representante não era parte legítima para requerer cópias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.33.000.002498/2019-67 - Voto: 1901/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA DEMORA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR CIDADÃO, VIA CANAL ELETRÔNICO, QUANTO AO NÚMERO DE SERVIDORES ATIVOS NA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. INSS ALEGOU QUE NÃO FORA LOCALIZADO, NO SISTEMA, A SOLICITAÇÃO ALEGADA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO ÓRGÃO APONTANDO A EXISTÊNCIA DE 263 SERVIDORES ATIVOS NA GERÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.33.007.000370/2018-18 - Voto: 1899/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DOS REPRESENTADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.34.001.002498/2020-53 - Voto: 1841/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA/SP. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). FALTA DE PUBLICIDADE. SUPOSTA OMISSÃO DO CREA AO NÃO DISPONIBILIZAR, NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO, A ÍNTEGRA DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO REPRESENTANTE. MEDIDAS DILIGENTES DA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.34.001.003910/2020-52 - Voto: 1866/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. Recurso da representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH, em concurso público regulado pelo Edital n. 01/2019. 2. Em sua peça inaugural, a representante narra que: (i) concorreu ao cargo de técnico de enfermagem, no referido certame realizado por meio do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC; (ii) todos os aprovados neste concurso público foram convocados para assumir o cargo: (iii) a despeito de sua aprovação no certame, não fora chamada para tomar posse. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que em discussão nos autos direito individual disponível, sem repercussão social, cuja tutela deve ser buscada por meio da nomeação de causídico particular ou da Defensoria Pública. 4. Em suas razões recursais, a recorrente defende, em breve síntese, que fora aprovada no referido certame e, portanto, possui direito a tomar posse no cargo de técnico de enfermagem. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento. 6. Os mesmos fundamentos apresentados para justificar o arquivamento da notícia de fato justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.34.001.003963/2019-30 - Voto: 1826/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). O RESULTADO FINAL DA PROVA DISSERTATIVA TERIA SIDO DIVULGADO SEM QUE HOUVESSE A ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS. O IDECAN COMPROVOU A DISPONIBILIZAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS IMPETRADOS PELA MANIFESTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.00.000.010051/2020-46 - Voto: 1917/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Inquérito Civil instaurado para análise quanto à possibilidade de se regularizar os equipamentos do Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), instalados pelo município de Ponta Porã/MS na faixa de domínio do km 94 da BR 463/MS, sem autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2 O Ministério Público Federal declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que restou verificado uma possível ocorrência de malversação de verbas municipais/estaduais. 2.1. A 1ª CCR homologou o referido declínio na 19ª Sessão Ordinária - 4.12.2019. 3. O membro oficiante do Ministério Público Estadual suscitou conflito negativo de atribuição, entendendo pela atribuição do MPF, por considerar "a inexistência de dispêndio de verba municipal para a disponibilização e instalação do sistema SINIVEM. Cabe à União, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública- SENASP, a execução dos atos necessários de modo a compelir a FENASEG a cumprir com o acordado(...)." 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos vieram a esta 1ª CCR por pertinência temática. 5. Assiste razão ao membro suscitado. Como bem destacado, não há nos autos notícia de malversação de verbas federais, sendo que o acordo de cooperação técnica firmado entre a União e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) dispõe que a União, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), se responsabiliza apenas pela articulação institucional e gerenciamento das informações e à FENASEG compete a responsabilidade pela disponibilização do sistema, de acordo com recursos técnicos e financeiros próprios, na ocasião de cada pleito específico (cláusula 1.4). 5.1. Dessa forma, o que se discute nos autos é a responsabilidade pela retirada dos equipamentos instalados indevidamente pela Prefeitura de Ponta Porã, já que não foi apresentado previamente o projeto de instalação física que comporta o SINIVEM. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

138. Processo: 1.29.012.000166/2019-31 - Voto: 1758/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/RS. SUSCITADO: PRM/BENTO GONÇALVES/RS. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. OBRA CANCELADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para acompanhar a situação de obra CANCELADA do PAC2 - Cobertura de Quadra Escolar 095 - Garibaldi/RS, Termo /Convênio nº 3694/20122. 2. Oficiado, o município de Garibaldi informou que o Termo de Compromisso PAC 2, Convênio 3694/2012, referente a obra de cobertura de quadra escolar, havia sido firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, e não com o município de

Garibaldi, razão pela qual o Parquet Federal deveria diligenciar junto à Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul. 3. O membro oficiante da PRM/Bento Gonçalves entendeu pela ausência de atribuição para atuação no feito, sob a justificativa de que, por tratar-se de Convênio firmado entre o FNDE e a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a notícia de fato deveria tramitar, em sua integralidade, perante a PR/RS. 4. A PR/RS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) o fato da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul ter sede em Porto Alegre não define a competência territorial para a apreciação do procedimento; b) a construção de cobertura de quadra escolar, oriunda do Termo/Convênio nº 3694/2012, para a qual o FNDE repassou verbas públicas, mas que atualmente encontra-se cancelada, deveria ter sido realizada em Garibaldi/RS; c) uma eventual ação judicial versando sobre a temática deve ser proposta perante a Subseção Judiciária correspondente, por aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei nº 7.347/85, qual seja, o local do resultado derivado da conduta lesiva. 5. No presente caso, assiste razão ao membro suscitante. O critério mais adequado para a definição das atribuições ministeriais não é o local da sede do representado, mas sim do local do dano. 6. A questão trata-se de cancelamento de obra específica localizada no município de Garibaldi /RS. 7. Apenas quando há necessidade de intervenção judicial e sendo os fatos de repercussão que extrapolam os limites municipais, é que surge a necessidade de atuação da Procuradoria da República com sede na capital do estado. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM - BENTO GONÇALVES (SUSCITADA) PARA O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

139. Processo: 1.00.000.007411/2020-22 - Voto: 1422/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE OSASCO-
SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA BANCÁRIA EM PROCESSO COM ACORDO DE PARCELAMENTO COM O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO-IPEM. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MPF OU DA JUSTIÇA FEDERAL. ENVIO EQUIVOCADO PARA O ÓRGÃO. DIREITO INDIVIDUAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.10.000.000193/2016-72 Voto: 1793/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para fiscalizar a atuação do Departamento Nacional de

Infraestrutura e Transporte - DNIT na manutenção dos Postos de Pesagem de Veículos (PPV) nas rodovias federais que cortam o Estado do Acre. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Superintendente do DNIT/AC comunicou que, embora insuficiente para solução definitiva da questão, duas balanças móveis foram adquiridas e estão operando normalmente em toda a malha rodoviária Federal do Estado do Acre; b) em relação as parcerias com outros órgãos, afirma que raramente estes atuam em conjunto com o DNIT. Ainda assim, realizou-se convênio com a PMAC, concomitante a mobilização das balanças, desta forma são disponibilizados policiais algumas vezes por semana para o devido apoio policial. Menciona ainda que, esporadicamente, recebe apoio da PRF em suas operações de pesagem; c) o Superintendente ressalta que teme a ação dos agentes do DNIT nas operações controle de excesso de peso sem o apoio policial, devido ao comportamento agressivo dos infratores nas abordagens e autuações. Como solução, nos dias em que não recebem o apoio da PMAC ou da PRF, atuam próximo a locais onde há postos policiais permanentes. Assim, apesar das dificuldades e das limitações, estão sendo realizados todos os esforços para manter a regularidade do controle de peso nas rodovias federais; d) constata-se que o DNIT tomou medidas destinadas a retomar e aprimorar as fiscalizações nas rodovias federais do Acre. No entanto, questões como a falta de pessoal para atuar nos PPV extrapolam a margem de fiscalização do MPF visto que demandam questões como alocação de servidores, criação de novos cargos e a realização subsequente de novos concursos públicos para o recrutamento de pessoal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.11.000.000338/2020-84 - Voto: 1873/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DE CORTES NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, PELO GOVERNO FEDERAL, COM IMPACTANTE PREJUÍZO AOS BENEFICIÁRIOS DA REGIÃO NORDESTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA (ACO) Nº 3.359-DE, NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ANDAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.16.000.000694/2020-11 - Voto: 1941/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. COTAS PARA NEGROS. 1. Recurso da representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada com base em representação na qual se solicita providências do Ministério Público Federal no tocante à convocação simultânea dos candidatos negros para a prova de títulos e para a fase de heteroidentificação no concurso realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 2. De acordo com o representante, tal convocação estaria em desconformidade com a Portaria Normativa nº 4/2018, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê em seu artigo 8º, § 3º, a necessidade de ser convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que não identificadas irregularidades no caso. Isto porque de acordo com as informações apresentadas pela EBSEH, o número total de vagas reservadas para candidatos negros era de 249 (duzentos e quarenta e nove) e, após a fase de títulos, foram convocados 8.019 (oito mil e dezenove) candidatos para a heteroidentificação; ou seja, número bem superior que 3 (três) vezes o número de vagas reservadas, que é exigido pela Portaria Normativa do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em breve síntese, que o concurso público organizado pela EBSEH infringe o disposto no artigo 8º, §3º, da Portaria Normativa nº 4/2018, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista que a quantidade mínima de candidatos a serem convocados para a fase de heteroidentificação não teria sido calculada com base no número de vagas reservadas às pessoas negras em cada cargo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob o fundamento de que a análise dos editais dos certames para as áreas administrativa e assistencial revela que o número de candidatos convocados para a fase de heteroidentificação observou, sim, o número de vagas ofertadas para cada cargo, conforme preconiza o artigo 8º §3º, da Portaria Normativa nº 4/2018, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 6. Registrou, a título exemplificativo, que não foram ofertadas vagas para provimento imediato para o cargo pretendido pelo recorrente (Advogado, código 700), sendo apenas constituído Cadastro de Reserva, para todas as localidades. Ainda assim, foram convocados, no total, 48 candidatos para a fase de títulos e heteroidentificação, número bem maior que o mínimo de 10 estabelecido pela aludida Portaria. 7. Assim, após especificar outros cargos e destacar que em todos os casos o número de convocados para a heteroidentificação foi bem superior ao mínimo exigido pelo artigo 8º, § 3º, da Portaria Normativa nº 4/2018, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, afastou a alegação de irregularidades na hipótese. 8. Pontuou, ainda, que o que pretende o recorrente é que o cálculo do número de convocados seja realizado por localidade - tese a ser rejeitada a luz do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reserva de vagas em concursos públicos não deve se restringir às vagas oferecidas por localidade, mas a totalidade das vagas oferecidas no concurso (AgInt no RMS 43.947/DF, e RMS 30.841/GO). 9. Destacou o membro ministerial que este entendimento deve se aplicar na fixação do número de candidatos convocados para o procedimento de heteroidentificação, ou seja, considerar-se o total de vagas disponibilizado para cada cargo, e não o quantitativo por localidade. 10. Os mesmos fundamentos apresentados para embasar o arquivamento da not

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.16.000.000851/2020-99 - Voto: 1938/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que solicitou ao Ministério Público Federal "a imediata redução dos salários de todos os políticos eleitos, em 80%, do presidente a vereadores, por período de 3 meses". 2. Narrou o representante, em síntese, que os políticos brasileiros deveriam propor a redução de seus salários e destiná-los exclusivamente à área da saúde, diante da crise causada pela pandemia do coronavírus. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) a Constituição Federal (CF) contempla como princípio fundamental, a independência e a harmonia entre os Poderes da República; b) as competências legislativas e administrativas expressas na Constituição Federal obedecem regras que visam a preservar a autonomia, a independência e a atuação dos Entes Federados; c) o funcionamento das competências legislativas no que se refere às remunerações dos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas municipal, estadual e federal estão previstas, de forma inequívoca, no texto constitucional (Arts. 27, §2º; 28, § 2º; 29, inciso V e 49, incisos VII e VIII e; d) assim, segundo as regras constitucionais, o Ministério Público Federal não detém atribuição para alterar os subsídios percebidos por agentes políticos. 4. Juntada aos autos nova representação com o pedido da propositura de ação judicial contra o recebimento dos 14º e 15º salários recebidos pelos deputados federais e estaduais durante o seu mandato, ferindo o princípio de moralidade e isonomia, da constituição. 5. Manifestação do membro oficiante de que não foi apresentado fato novo relevante a ser investigado. 6. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do pagamento dos subsídios dos membros do Congresso Nacional. 7. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovidimento do recurso, homologando o arquivamento.

144. Processo: 1.16.000.001090/2020-92 - Voto: 1862/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE O CONTÁGIO DA COVID-19 NO SITE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RETIRADA DA NOTÍCIA DO PORTAL DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE SANADA. RECURSO PROTOCOLADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO SUPOSTO "DESCUIDO"

DAS AUTORIDADES NA PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE CONSTANTE ATUALIZAÇÃO DE NOTÍCIAS, NA MEDIDA EM QUE A COMUNIDADE CIENTÍFICA AVANÇA NO CONHECIMENTO SOBRE OS MAIS DIVERSOS ASPECTOS DA ENFERMIDADE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.16.000.002205/2019-22 - Voto: 1887/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE SUPLEMENTAR. SERVIÇO DE TELEMEDICINA OFERTADO POR PLANOS DE SAÚDE. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SERVIÇO OPTATIVO COM CONTINUIDADE DA OFERTA DE CONSULTA PRESENCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.16.000.002764/2018-51 - Voto: 1795/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO. O CFA INFORMOU QUE O CASO EM TELA ENCONTRA-SE SUB JUDICE. A SES TERIA COMO PROCEDIMENTO PADRÃO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONTINUAR A TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, COM VISTAS A EVITAR PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO EM CASO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO JUDICIAL DO SERVIDOR. O CFA ALEGOU QUE PASSARÁ A EXIGIR DE TODOS OS EMPREGADO DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO OU NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.22.000.001286/2019-46 - Voto: 1928/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. POSSÍVEL ÓBICE NA INTERPOSIÇÃO DE PETICIONAMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA RECLAMAÇÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA EMPRESA PÚBLICA. INTERMITÊNCIA NO SISTEMA. FATOS ISOLADOS. PORTAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.22.001.000091/2020-11 - Voto: 1946/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a suspensão da aplicação da Instrução Normativa nº 28/2020 aos servidores técnico-administrativos da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2. O representante argumenta que o atual estado de emergência é situação excepcionalíssima e como tal deve ser tratado, devendo ser o trabalho remoto considerado como de efetivo exercício das atividades, ou, ainda, equiparado aquelas hipóteses de ausências e afastamentos legais que não geram alteração na remuneração dos servidores, devendo ser mantidas as parcelas adicionais que seriam percebidas pelo servidor no exercício regular de suas atividades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbra ilicitude em ato que veda o pagamento de auxílio-transporte, adicional noturno ou adicionais ocupacionais aos servidores que não estejam se deslocando ao trabalho, que não estejam laborando em período noturno e que não se encontrem expostos a condições de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante, atividades com Raios X ou com substâncias radioativas; b) ao revés, o pagamento de tais parcelas, sem justa causa, é que ofenderia o princípio da moralidade administrativa; c) tampouco se mostra desarrazoada a restrição ao cancelamento, à prorrogação ou à alteração de períodos de férias já programadas, visto que a reprogramação simultânea de férias por numerosos servidores para o período de retomada de atividades presenciais teria o potencial de inviabilizar o pronto restabelecimento da normalidade. 4. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.22.012.000006/2018-62 - Voto: 1772/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS/MG. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE MENTAL. AUDITORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS-DENASUS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.22.024.000229/2019-71 - Voto: 1856/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades cometidas pela Universidade Federal de Viçosa ao não promover os devidos descontos ou compensação de dias não trabalhados por seus devidos servidores em função de greve. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que "a UFV está realizando a devida compensação dos dias não trabalhados em virtude de paralisação dos servidores. Não há, portanto, violação à decisão firmada pelo STF. Cabe frisar que a escolha entre a promoção dos descontos financeiros e a realização de compensação encontra-se dentro da discricionariedade do administrador, não cabendo intervenção do MPF nesse sentido". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.23.008.000376/2019-11 - Voto: 1812/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAITUBA-PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. REPRESENTAÇÃO DE PARTICULAR. SUPOSTA OCUPAÇÃO E VENDA IRREGULAR DE LOTES DE ASSENTAMENTO RURAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA O AVANÇO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que pessoa responsável pelo assentamento Nova Terra, localizado no Rio Jamanxin, estaria possivelmente tomando os lotes dos moradores e vendendo para outras pessoas, que seriam pistoleiros infiltrados a mando de fazendeiros interessados na remoção dos assentados. 2. Oficiado, o

INCRA informou que não foi localizado nenhum assentamento denominado Nova Terra, bem como nenhum processo para criação de um novo assentamento na região do Rio Jamanxim. 3. O CREA também foi oficiado para apresentar informações acerca do nome investigado, tendo respondido, porém, inexistir em seus cadastros pessoa com tal nome. 4. Após, o autor da representação foi oficiado para trazer ao feito informações complementares aptas a permitir o avanço das investigações, quedando-se inerte. 5. Com base na ausência de elementos mínimos de informação que permitisse a continuidade das investigações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.25.008.000182/2020-76 - Voto: 1816/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sobre a demora na análise do auxílio emergencial. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado isoladamente, ainda que relevante, não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois se refere exclusivamente a direito individual disponível; b) com relação ao viés coletivo da questão foi instaurado no âmbito do MPF/PFDC, o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade e; c) a questão sobre a regularização de CPF, (art. 7, §4º do Decreto Federal n. 10.316/2020) como condição para o recebimento de auxílio emergencial encontra-se judicializada (Autos nº 1011542-69.2020.4.01.3900), já havendo decisão válida para todo o território nacional, contudo, pendente de análise recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Consta dos autos que cópia integral do procedimento foi encaminhada para a Defensoria Pública da União - DPU/PR. 4. Notificada, a Representante encaminhou nova manifestação informando que recebeu o auxílio emergencial, mas que sua família tem direito a dois auxílios e que o cadastro do seu marido não foi aprovado. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento sob o fundamento de que a manifestante não apresentou nenhuma fundamentação contra o mérito da decisão de arquivamento. Limitou-se a informar sobre o auxílio emergencial de seu marido. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

153. Processo: 1.25.010.000316/2019-76 - Voto: 1897/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA EVITAR O SURTO SURTO DAS DOENÇAS VINCULADAS AO MOSQUITO Aedes Aegypti (Zika vírus, Dengue e Chikungunya) no Município de Capanema/PR. APURAÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS PARA O CONTROLE DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OBJETO SANADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.25.013.000072/2019-00 - Voto: 1807/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. MUDANÇA DE SEDE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR PARA OUTRA LOCALIDADE. POSSÍVEL PREJUÍZO À POPULAÇÃO LOCAL OCASIONANDO DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS PRESTADOS. MUDANÇAS DECORRENTES DE QUESTÕES FINANCEIRAS E GERENCIAIS. APRESENTADAS ALTERNATIVAS DE ATENDIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS CONTRIBUÍNTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.26.005.000154/2019-16 - Voto: 1853/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSS. DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE HISTÓRICO MÉDICO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA (HISMED), NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PESQUEIRA/PE. INFORME POSTERIOR DA NOTICIANTE NO SENTIDO DE QUE LOGROU OBTER O DOCUMENTO DESEJADO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.27.000.001573/2018-99 - Voto: 1804/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito civil instaurado para providências do Ministério Público Federal acerca da utilização reiterada de veículos de carga com excesso de peso em rodovias federais, gerando riscos de acidentes e desgastando indevidamente o pavimento asfáltico. O presente feito cinge-se à verificação das autuações referentes à empresa de transporte de carga que, segundo expediente da PRF, foi autuada em 5 (cinco) oportunidades durante os anos de 2015 e 2016, por excesso de peso na circunscrição da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Piripiri/PI. 2. A PRF, instada a prestar informações atualizadas, esclareceu que a empresa em questão foi multada 2 (duas) vezes, entre 2017 a 2018, conforme dados colhidos do SIGER/PRF. O DNIT, por sua vez, informou que embora não constem registros recentes contra a empresa, em 2014 foram lavrados 15 (quinze) autos pela mesma violação, o que não foi objeto da comunicação inicial. 3. O membro oficiente, analisando a documentação acostada aos autos, verificou que, embora a empresa tenha sido autuada - por excesso de peso na circunscrição da Delegacia PRF de Piripiri/PI - em 5 (cinco) oportunidades durante os anos de 2015 e 2016, não se constatou nenhuma autuação em período posterior. Assim, invocando precedentes desta 1ª CCR, concluiu que as infrações praticadas no Estado do Piauí, demonstradas pela documentação que instrui este procedimento, não caracterizam conduta recorrente que enseje a atuação do Ministério Público Federal, restando suficiente o sancionamento já imposto (multas) na esfera administrativa (o Enunciado 17 da 1ª CCR, que condicionava o arquivamento à constatação de menos de cinco infrações nos últimos cinco anos pesquisados, foi revogado, conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação, em 6/8/2018). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.29.000.000094/2019-61 - Voto: 1811/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. UFRGS. ENTREVISTA COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. SUPOSTA FALTA DE PARÂMETRO PARA O EXAME. BRECHA PARA O SUBJETIVISMO. FEITO INSTRUÍDO. INFORMAÇÕES COLHIDAS. ADEQUAÇÕES NORMATIVAS REALIZADAS PELA IES. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo para ingresso no curso de Doutorado do Programa de Pós-

Graduação em Zootecnia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), para o ano letivo de 2019, mais precisamente no que diz respeito à regularidade da aplicação da entrevista com o possível orientador como meio viável para a seleção, uma vez que, além da ausência de definição clara dos critérios de avaliação, estava evidenciado o seu caráter eliminatório. 2. Instruído o feito com informações oriundas do Câmara de Pós-Graduação (CPG) do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFRGS, mormente relacionadas à edição da Resolução nº 003/2018, o Procurador da República promoveu o seu arquivamento por considerar que as adequações administrativas necessárias à garantia da lisura do processo seletivo foram tomadas à contento, de modo a afastar a necessidade de intervenção judicial por parte do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.29.000.001869/2017-54 Voto: 1896/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE/RS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA CGU ENVOLVENDO AS IRREGULARIDADES AQUI NOTICIADAS. INFORMAÇÕES DO HCPA SOBRE O RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 201701045 ESCLARECEM QUE VÁRIAS RECOMENDAÇÕES FORAM ATENDIDAS E PARTE DELAS ESTÃO EM ACOMPANHAMENTO PELO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA CGU. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DA INUTILIDADE DA MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO TÃO SOMENTE PARA ACOMPANHAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.29.002.000146/2020-13 - Voto: 1906/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITADAS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID - 19. AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE LABORATÓRIOS VINCULADOS AO ENSINO E A PESQUISA, MANTIDOS

POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO, COM BASE NO DECRETO Nº 20.855/2020. AUTORIZAÇÃO REVOGADA PELO DECRETO Nº 20.952/2020. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.30.004.000133/2020-11 - Voto: 1854/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia o indeferimento do Auxílio Emergencial sob o justificativa de que outro membro da família já teria recebido, sendo que por lei é permitido que até duas pessoas por família tenham acesso ao Auxílio. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) a presente questão envolve discussão de direito individual disponível e que não se encontra elencado no rol de atribuições desse órgão ministerial a assistência jurídica e; b) sob a perspectiva coletiva já existe procedimento instaurado no âmbito do MPF para apurar eventuais falhas no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial. 4. Notificado do arquivamento, o Representante encaminhou nova manifestação reiterando sua dificuldade na obtenção do Auxílio Emergencial. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos argumentos já expostos na decisão anteriormente emitida. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

161. Processo: 1.31.000.000541/2020-68 - Voto: 1751/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CURSOS DE MEDICINA E ENFERMAGEM. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA-UNIR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU PARA OS DISCENTES DO ÚLTIMO PERÍODO. MEDIDA PROVISÓRIA 934/2020. AÇÃO DE COMBATE AO COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar as providências adotadas pela Universidade Federal de Rondônia-UNIR quanto à antecipação da colação de grau dos alunos do último período dos cursos de Medicina e Enfermagem. 2. Oficiada, a Universidade informou que efetivou a colação antecipada dos formandos em Medicina. 3. Inviabilidade de antecipação para os alunos de enfermagem, por ainda não terem realizado o estágio supervisionado. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.31.000.001597/2019-04 - Voto: 1834/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO). 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo IFRO, nos editais nº 60 e 61/2019 para oferta de cursos de graduação e cursos técnicos subsequentes. Aduziu, o representante, que os candidatos foram prejudicados por não conseguirem utilizar as notas obtidas na prova do ENCCEJA 2019, uma vez que o resultado dessa avaliação somente seria obtido em momento posterior à realização das inscrições para o certame e que também não conseguiriam se inscrever nos dois processos seletivos simultaneamente. 2. O IFRO esclareceu que não existe vedação à opção de o candidato concorrer em mais de um edital ao mesmo tempo. Informou que a data de divulgação do resultado final do ENCCEJA era indeterminada e, para que não houvesse comprometimento do calendário letivo da instituição, não foi viável prorrogar o certame. Esclareceu, ainda, que realizam o Processo Seletivo Simplificado no meio do ano, de modo a preencher as vagas disponíveis para o segundo semestre letivo, assim, os candidatos que não puderam se inscrever no Processo Seletivo Unificado poderão participar dessa seleção para ingresso no segundo semestre de 2020. 3. Autos arquivados por concluir que as informações levantadas pelo representante não constituem irregularidades praticadas pelo IFRO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.31.000.002464/2018-66 - Voto: 1768/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual direcionamento do programa de bolsas de doutorado para docentes - DR/DOC, regido pelo Edital 008/2018, da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de um programa de aprimoramento aos docentes das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e pesquisadores de instituições públicas sediadas no Estado de Rondônia, ou seja, não é aberto ao público em geral, pois os recursos orçamentários vinculados ao referido programa foram vinculados a este fim; b) a bolsa demanda sim dedicação exclusiva, por isso justifica-se a exigência que o proponente/bolsista esteja regularmente matriculado em programa de pós-graduação stricto sensu Acadêmico de Doutorado, distinto da instituição de vínculo e localizado fora de

seu domicílio, no ato da implementação da bolsa; c) após análise ao Termo de Cooperação Técnica entabulado entre a CAPES e FAPERO e o Edital 08/2018 não se constatou irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.31.003.000132/2018-17 - Voto: 1752/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL ALVORADA, EM VILHENA/RO. NOTÍCIA DE UNIDADES ABANDONADAS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA LOCAL E PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE 40 (QUARENTA) IMÓVEIS. PROCESSOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA CEF. ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS, A REPRESENTANTE NÃO FOI BENEFICIADA PELO FATO DE NÃO POSSUIR INSCRIÇÃO NO PROGRAMA HABITACIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.33.005.000673/2019-31 - Voto: 1780/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DUAS DAS AMBULÂNCIAS PERTENCENTES AO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, CONSISTENTES NA FALTA DE MANUTENÇÃO E LICENCIAMENTO ANUAL IRREGULAR DESDE 2015. APÓS ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO nº 02/2020, EXPEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA OFICIANTE, OS VEÍCULOS FORAM DEVIDAMENTE REGULARIZADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.33.015.000062/2020-16 - Voto: 1756/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MAFRA-
SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.34.003.000536/2019-80 - Voto: 1846/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. MAMOGRAFIA. COBERTURA DO SUS. DISPONIBILIDADE À POPULAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar o acesso da população residente nos municípios de atribuição da Procuradoria da República em Bauru/SP a exames de mamografia no âmbito do SUS. 2. Instadas as respectivas Secretarias Municipais de Saúde, estas apresentaram informações comprovando que a todas as cidadãs abrangidas pela investigação é disponibilizada a realização do exame. 3. O Procurador Oficiante, então, promoveu o arquivamento do inquérito ante a inoccorrência de irregularidades passíveis de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.34.007.000013/2020-37 - Voto: 1850/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo imóveis do Programa 'Minha Casa Minha Vida', do Ministério das Cidades em que a Caixa Econômica Federal atua como Instituição financeira responsável pela definição dos critérios e expedição dos

atos necessários à operacionalização do programa, bem como pela definição dos critérios técnicos e agente financeiro. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Caixa Econômica Federal/Bauru informou que o Superintendente Executivo de Habitação esteve no local no dia 24/04/2020, contactou o Síndico e a Administradora do Condomínio "Praça das Figueiras", constatando que o imóvel estava desocupado e não invadido. Em relação ao imóvel localizado no Bloco 22, apartamento 1, este consta em nome de Matheus Sem Alabi Alves Garcia, dado que o financiamento habitacional junto à Caixa está com parcelas em atraso, portanto inadimplente, em situação de retomada do imóvel; b) a Caixa Econômica Federal informou que existem imóveis inadimplentes no condomínio que serão reavidos se continuarem nesta condição, concluindo que não existem apartamentos invadidos no local; c) a CEF, ao ser comunicada de irregularidades existentes no Condomínio "Praça das Figueiras" em Marília/SP, adotou providências no sentido de verificar a situação das unidades habitacionais localizadas no empreendimento e a eventual incompatibilidade com as normas do PMCMV. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.00.000.010135/2020-80 - Voto: 1908/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato declinada ao Ministério Público Federal pelo Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE, a fim de que fossem apurados relatos de problemas relacionados à falta no fornecimento de serviços de água, de energia elétrica, além da ausência de regularização de comércios que funcionam no loteamento Cidade Jardim II, Bairro José Walter, em Fortaleza, loteamento vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida (PMCM). 2. O membro oficiante perante a PR/CE verificou, inicialmente, que a personalidade jurídica da instituição financeira que fomenta o empreendimento, o Banco do Brasil S/A, é constituída na forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, sob controle do Governo Federal. Nessa linha de entendimento, assinalou que "a sociedade de economia mista não se encontra elencada no rol da competência da Justiça Federal, conforme estabelece o artigo 109 Constituição Federal", razão pela qual concluiu que o órgão ministerial não teria atribuição "para dar andamento a causas que envolvam a suprarreferida sociedade de economia mista". Quanto à regulamentação e fiscalização das atividades comerciais exercidas naquele loteamento, consignou que "a Junta Comercial do Estado do Ceará possui a incumbência de efetuar o registro mercantil e os demais atos de formalização das empresas no Estado do Ceará" e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, por sua vez, "é competente para regularizar e fiscalizar o comércio no Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA". 3. O Promotor de Justiça para quem o feito fora distribuído suscitou o presente conflito negativo de atribuição, argumentando, em síntese, haver interesse da União na solução da demanda, já que a Caixa Econômica Federal é responsável, judicial e extrajudicialmente, pela gestão, administração e representação do residencial Cidade Jardim II, loteamento vinculado ao PMCMV. Além disso, sustenta que a análise sobre a possibilidade

ou não da regularização do comércio instalado no local inicialmente projetado para armazenar resíduos é atribuição do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR ou, no máximo da CEF, na medida em que age como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, jamais das instituições financeiras que atuam como meras executoras do programa. 4. As irregularidades referenciadas não se encontram no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, porquanto se referem a questões vinculadas à esfera decisória estadual, sem prejuízo direto a bem ou interesse da União, consoante os fundamentos invocados pelo Procurador da República suscitado. 5. Com amparo na orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA DECIDIR O CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para decidir o conflito.

170. Processo: 1.00.000.009097/2020-12 - Voto: 1656/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.10.000.000656/2012-72 Voto: 1875/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE ELETRÔNICO DE ASSIDUIDADE. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação do controle do registro de ponto dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, especialmente no atendimento à Instrução Normativa nº 02/18 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamentou o tema. 2. Instado, o IFAC prestou informações no sentido de que o registro de ponto está em fase final de implementação, de acordo com as determinações da citada instrução normativa. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no esgotamento de seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.10.000.000751/2016-08 Voto: 1787/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MOBILIDADE URBANA. SEGURANÇA DOS PEDESTRES. REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES PELO DNIT. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Lei 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana) na execução de obras relativas à implantação/melhoramentos das rodovias federais que cortam as áreas urbanas (adensadas) no Estado do Acre. 2. Identificada prevalência de acidentes com atropelamento entre os trechos do km 123 ao km 127 da BR-364, o qual abrange a UPA do 2º Distrito e a Rodoviária Internacional de Rio Branco. 3. Informações do Município de Rio Branco e Estado do Acre no sentido de que não dispõem de recursos orçamentários para as intervenções urbanísticas necessárias na hipótese vertente. 4. O DNIT, não obstante o entendimento da autarquia de que assuntos de mobilidade urbana devam ser tratados com Estados e Municípios, logrou demonstrar a execução de intervenções capazes de garantir o deslocamento seguro em trechos da mencionada rodovia federal. 5. A autarquia informou ter realizado as seguintes intervenções entre os km 123 e km 127: (i) melhoramentos no acostamento direito da Rodovia entre o Batalhão de Trânsito da Polícia Militar até a UPA do 2º Distrito; (ii) implantação de defensas metálicas de segregação de pista dupla; (iii) implantação de diversas lombadas físicas em pontos críticos, forçando os condutores de automóveis a reduzirem a velocidade para proporcionar maior segurança aos pedestres que necessitam fazer a travessia da Rodovia Federal; (iv) implantação de faixas de pedestres e revitalização da sinalização e (v) implantação de tachões refletivos de segregação de pista simples e reparos localizados e profundos na pista de rolamento e acostamentos. 6. O Procurador da República oficiante concluiu que o objeto do presente feito foi atendido, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.11.000.000548/2019-39 - Voto: 1845/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO SELETIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. INSCRIÇÕES. SUPOSTAS FRAUDES. INFORMAÇÕES COLHIDAS. NENHUMA IRREGULARIDADE CONSTATADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação sigilosa, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades no deferimento de inscrições dos candidatos ao curso de Pós-Graduação em História, na Universidade Federal de Alagoas para o primeiro semestre do ano de 2018, uma vez que vários candidatos não teriam entregue toda a documentação exigida no edital, mas teriam sido admitidos. 2. Instruído o feito mediante informações requisitadas diretamente à instituição de ensino, que relatou nos

autos as diversas intercorrências administrativas tidas no processo seletivo, tais como falhas na autenticação de documentos pela secretária da banca, atrasos na entrega de alguns documentos e indeferimentos de algumas matrículas, o Procurador da República oficiante, diante da ausência de ilegalidade passível de intervenção, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.13.000.002607/2019-39 - Voto: 1900/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ (IFAM), CAMPUS ITACOATIARA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para contratação de professor substituto de química no IFAM - Campus Itacoatiara/AM, por descumprimento do item 4.4 do Edital nº 05/2019-CITA/IFAM, o qual impede a participação no certame de candidatos que tenham sido professores substitutos ou temporários em Instituições Federais de Ensino ou que tenham trabalhado, com contrato temporário, em outro órgão federal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses da publicação do edital. 2. A Instituição esclareceu que existia apenas uma vaga na área de química, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade na documentação apresentada pela candidata classificada em primeiro lugar, no ato de convocação e no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), pois teria atuado apenas como professora voluntária da instituição. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.14.000.002533/2018-12 - Voto: 1714/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. DEMANDA QUE REQUER A IMPLANTAÇÃO DE UMA UNACON - UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE QUE OS PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE UNACON'S SÃO ESTABELECIDOS PELA PORTARIA SAS/MS Nº 140/2014 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE ACORDO COM O CONTINGENTE POPULACIONAL. A MACRORREGIÃO LESTE, QUE ENGLOBALA OS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, CRUZ DAS ALMAS E CAMAÇARI/BA DEVE POSSUIR 10 (DEZ) UNIDADES, 9 (NOVE) JÁ ESTÃO IMPLANTADAS E EM FUNCIONAMENTO E HÁ MAIS UMA PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTO

ANTÔNIO DE JESUS. MANUTENÇÃO NO REFERIDO MUNICÍPIO DE UMA UNIDADE ESPECIALIZADA (CEONC CENTRO DE ONCOLOGIA DE CAMAÇARI - CNES 6298796), QUE DESENVOLVE AÇÕES SISTEMÁTICAS DE TRIAGEM, CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA E APOIO MULTIDISCIPLINAR AOS USUÁRIOS COM SUSPEITA DE ALTERAÇÃO ONCOLÓGICA, REFERENCIANDO TODOS OS CASOS PARA TRATAMENTO NA REDE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA UNACON DE ACORDO COM OS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.14.000.003394/2018-44 - Voto: 1882/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA (TRE-BA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRE-BA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. QUESTÕES CONTESTADAS APENAS POR UM CANDIDATO. CONSOLIDAÇÃO FÁTICA DOS ESTAGIÁRIOS QUE, DE BOA-FÉ, JÁ SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.14.007.000500/2019-59 - Voto: 1815/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para verificar a razão da demora do INSS em responder aos requerimentos feitos pela população no que toca à percepção de benefícios previdenciários, haja vista as inúmeras reclamações no sentido de a Autarquia Federal ter ultrapassado o prazo de conclusão de tais procedimentos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas,

atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.16.000.001807/2018-81 - Voto: 1784/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). 1. Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal, para apurar, em síntese, suposta ilegalidade na edição da Portaria nº 86, de 19/04/2017, editada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que teria como objetivo aprovar, em grau recursal, cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados anteriormente com notas baixas, em especial o Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP/SP). 2. A CAPES esclareceu que o Decreto nº 8.977/2017 previu, em seu Anexo I, o estatuto do CAPES, estando disposto no seu artigo 26, X, que cabe ao seu Presidente atuar como instância recursal das decisões do Conselho Técnico Científico de Educação Superior (CTC/ES) e do Conselho Técnico Científico de Educação Básica (CTC/EB), tendo a Portaria 86/2017, por sua vez, regulamentado a tramitação dos recursos das decisões do CTC-ES. Sustentou que, antes do citado decreto, não havia uma instância recursal, mas apenas pedido de reconsideração. Por essa razão, o Ministério da Educação recomendou que o Presidente da CAPES passasse a atuar como instância recursal das decisões do CTC-ES, para garantir que os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da CF e 2º da Lei 9.784/99, fossem observados. 3. Apesar de a regulamentação ter sido editada em 2017, ressaltou-se a possibilidade de interposição de recurso contra atos da reunião do CTC/ES de 2016. 4. Recurso do IDP que seguiu o trâmite previsto na citada portaria. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.20.005.000023/2019-44 - Voto: 1872/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. DNIT. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, RESTOU IDENTIFICADO QUE A OBRA DE DRENAGEM REALIZADA PELO DNIT NA BR-364, KM 198/199, NÃO

IMPACTOU NA BACIA DE CONTRIBUIÇÃO, DE MODO QUE A AUTARQUIA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR EVENTUAIS PROBLEMAS OCASIONADOS NO CONDOMÍNIO VILLA TOSCANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.20.005.000023/2020-88 - Voto: 1949/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação referente à paralisação da obra de cobertura de quadra escolar no Município de Dom Aquino-MT. 2. Após a instrução do feito, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento, considerando a informação segundo a qual a obra foi concluída, em 27/01/2020, e, após vistoria técnica realizada pela Prefeitura de Dom Aquino, foi recebida definitivamente, em 23/04/2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.22.000.003690/2019-54 - Voto: 1934/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ALEGA VENDA IRREGULAR DE ATIVO FINANCEIRO DA COHAB/MG. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA SEM ELEMENTOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU REMESSA DOS AUTOS A OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.22.005.000440/2019-12 - Voto: 1939/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª CCR, para apurar a situação das obras relacionadas ao Proinfância no município de Olhos d'Água/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que, das duas obras acompanhadas, uma está concluída e em funcionamento, enquanto outra, embora finalizada, encontra-se pendente de liberação de verbas para mobiliários e equipamentos. 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para que fossem oficiados: a) o FNDE para que esclarecesse se os recursos pendentes foram liberados e, em caso negativo, as razões pela qual ainda não foram e se há previsão para que tal aconteça e b) o município para que informasse se a escola já se encontrava em perfeito funcionamento (3ª Sessão Ordinária de 4/3/2020). 4. Após instrução, o membro oficiante promoveu novo arquivamento do feito, após informações prestadas: a) o FNDE esclareceu que aguarda a disponibilização de orçamento para a realização de empenho e posterior celebração de Termo de Compromisso, com vistas ao repasse de recursos destinados à aquisição de mobiliário e equipamentos para a obra ID 13309 e b) o município informou e comprovou que a creche encontra-se em pleno funcionamento, desde 10/2/2020, utilizando-se de mobiliário e equipamento que estavam na sede anterior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.23.002.000209/2019-11 - Voto: 1766/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTARÉM-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. FRAUDES NO SEGURO DEFESO DE PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS. VERIFICAÇÃO DO ASPECTO DE SEGURANÇA MACRO DO SISTEMA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EMPRESA PÚBLICA. IMPLEMENTO DE MEDIDAS PARA REDUZIR A OCORRÊNCIA DE NOVAS FRAUDES. MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DE SEGURANÇA PARA A CÉLERE IDENTIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTOS SUSPEITOS E EVENTUAIS ANOMALIAS. PROVIDÊNCIAS SATISFATÓRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.25.005.000609/2020-66 - Voto: 1737/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível ausência de alvará de funcionamento da Igreja Nova Aliança/Londrina/PR. 2. Narrou o representante que nos autos do processo 0013336-92.2010.8.16.0004, impetrado na comarca de Londrina/PR, figurando a parte autora: Igreja Nova Aliança, e a parte ré: Estado do Paraná e COPEL, não foi apresentado Alvará de licença na Justiça, conforme se nota nas decisões, motivando o Juiz a indeferir a causa da parte autora, bem como, nas outras instâncias terem seus provimentos negados. Sendo assim, presume-se que a Igreja pode não ter recebido o Alvará de licença para o funcionamento. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) o caso judicializado em questão versa, essencialmente, sobre imunidade tributária. Simples pesquisa textual nas decisões judiciais anexadas demonstra que a Igreja Nova Aliança de Londrina possuía sim alvará de funcionamento, que inclusive fora apresentado em juízo oportunamente e; b) o fato de a igreja não ter apresentado todos os documentos que fossem aptos a lhe assegurar a procedência da causa tributária não autoriza a conclusão (pretendida pelo noticiante) de que as instalações da igreja estejam ou tenham estado funcionando irregularmente. 4. Notificado, o representante protocolou recurso, reiterando, em síntese, os argumentos deduzidos na manifestação inicial. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento sob o fundamento de que a impugnação do representante não apresentou nenhum elemento novo e que os documentos a que se refere já foram analisados oportunamente. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.25.008.000097/2020-16 - Voto: 1806/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. RODOVIAS DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR (BR-153 E BR-373). SUPOSTA PERICULOSIDADE DE DOIS TREVOS DE ACESSO CONSTRUÍDOS NA BR-153. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT. REGIÃO COM REDUZIDO NÚMERO DE ACIDENTES NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS. AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.25.008.000205/2020-42 - Voto: 1701/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que narrou o indeferimento da solicitação do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da crise Covid-19. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o fato narrado isoladamente se refere exclusivamente a direito individual disponível. 3. Consta dos autos que foi encaminhada cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Curitiba/PR. 4. Notificado, o Representante refez novo pedido solicitando ao Ministério Público Federal ajuda para o fim de obter o auxílio emergencial que lhe fora negado. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

187. Processo: 1.25.008.000323/2020-51 - Voto: 1835/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO JÁ VEM SENDO TRATADA SOB O VIÉS COLETIVO PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.007087/2020-42. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.25.010.000055/2019-94 - Voto: 1932/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE AMPÉRE/PR. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ESCOLAS E A QUADRA FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS ESTÃO EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. CÓDIGOS INEP 41079787, 41079698, 41157265 e 41156676. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.25.010.000067/2019-19 - Voto: 1865/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Enéas Marques/PR. 2. A instrução do feito revelou a existência de duas obras vinculadas ao referido Programa no município: Escola Municipal Treze de Maio e Escola Municipal Paulo Freire. Segundo consta, as obras das unidades escolares em questão foram concluídas e possuem os Códigos INEP nºs 41085337 e 41085167, respectivamente. Quanto ao Programa Brasil Carinhoso, a administração municipal informou ter recebido recursos somente nos anos de 2014 e 2015, deixando de participar do programa porque as famílias economicamente carentes residem no interior do município e não têm interesse em manter seus filhos frequentando a educação infantil. 3. O membro oficiante verificou que a Escola Municipal Paulo Freire, apesar de possuir código INEP, estava com percentual de 97% de execução e encontrava-se com a obra paralisada. A prefeitura local informou, a propósito, que a obra esteve paralisada em razão do rompimento do contrato com a empresa contratada, demandando a realização de nova licitação. Ao final, encaminhou fotos atualizadas das obras concluídas. 4. Assim, considerando inexistir qualquer irregularidade ou omissão estatal na adequada utilização dos recursos, o membro oficiante concluiu não haver "outra diligência a ser tomada no bojo deste feito, sob pena de se manter em trâmite desnecessariamente um procedimento, por tempo indeterminado e com objeto praticamente esvaziado", razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.26.000.002605/2018-19 - Voto: 1931/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SUPOSTA DIFICULDADE NA RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.26.000.004389/2018-38 - Voto: 1911/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.26.002.000144/2019-01 - Voto: 1942/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARUARU-PE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. USO INDEVIDO POR PARTICULARES DE FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, EM TERRENOS LINDEIROS À BR 104, NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. O DNIT VEM REALIZANDO AS VISTORIAS NECESSÁRIAS PARA IDENTIFICAR OS INVASORES, TENDO INSTAURADO OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Processo: 1.29.000.002347/2019-31 - Voto: 1858/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com base na Nota Técnica nº 01/2019 do GT Proinfância, tendo por objetivo averiguar a situação da obra de infraestrutura física de uma escola de educação infantil, tipo B, situada no Município de Eldorado do Sul/RS. 2. Inicialmente, em pesquisa realizada na tabela SIMEC/PR, constatou-se que a obra da referida escola já teria sido concluída. 3. No intuito de confirmar a informação, oficiou-se à Prefeitura do respectivo município, que, em resposta, afirmou que a unidade escolar estaria em funcionamento desde o início do ano de 2019, estando com seu cadastro regularizado junto ao INEP sob o nº 43200451. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma

vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão da obra da escola, teria se esvaído. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Processo: 1.29.000.002424/2018-72 - Voto: 1819/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SUPOSTO DESRESPEITO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade em virtude da não disponibilização da base de dados do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, em formato aberto, não proprietário, estruturado e legível por máquina. 2. Com a instrução do feito, veio aos autos a informação no sentido de que, segundo a Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), os dados não sigilosos da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) estão disponibilizados, desde novembro de 2018, em transparência ativa, com atualização trimestral, na página da Internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em endereço eletrônico apontado especificamente nos autos. 3. Dessa forma, após constatar em pesquisa na página eletrônica dedicada à divulgação de dados públicos do CNPJ no portal da RFB na internet que, hodiernamente, estão acessíveis, em formato aberto, não proprietário, estruturado e legível por máquina, as informações consideradas não sigilosas do CNPJ, o Procurador da República oficiante concluiu que a questão que alicerçou a instauração do presente expediente foi superada, pois as medidas adotadas pela RFB atendem adequadamente aos deveres de transparência ativa, estando em consonância com as disposições da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Processo: 1.29.000.003403/2019-55 - Voto: 1844/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FUCAE). SUPOSTA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA LIQUIDANTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS. LIQUIDAÇÃO DA TOTALIDADE DOS IMÓVEIS DE TITULARIDADE DA FUCAE. DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES AOS SEUS EX-PARTICIPANTES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. VALORES PROVISIONADOS EM DECORRÊNCIA DE

AÇÕES JUDICIAIS AINDA EM TRÂMITE CONTRA A ENTIDADE. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Processo: 1.29.015.000136/2019-03 - Voto: 1927/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DESSE TIPO DE CONTROLE NOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. REGULARIDADE NOS ATENDIMENTOS MÉDICOS PRESTADOS E NO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Processo: 1.30.001.002477/2019-43 - Voto: 1902/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVENÇÃO ÀS ENFERMIDADES DECORRENTES DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. SUPOSTA IRREGULARIDADE DECORRENTE DO DESABASTECIMENTO DE INSETICIDAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESISTÊNCIA DA ESPÉCIE QUANTO AOS QUÍMICOS UTILIZADOS. CRISTALIZAÇÃO DOS INSETICIDAS. PRODUTOS RECOLHIDOS. PRODUÇÃO DE NOVO INSETICIDA MAIS EFICAZ NO COMBATE AO MOSQUITO E MENOS PREJUDICIAL AO MEIO AMBIENTE. NOVA DISTRIBUIÇÃO INICIADA PARA TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Processo: 1.31.000.000499/2020-85 - Voto: 1762/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ineficiência dos canais de atendimento digitais disponibilizados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia do Brasil. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme se infere da resposta apresentada pela Coordenação-Geral de Unidades Descentralizada da Secretaria de Trabalho, as medidas implementadas pelo governo federal fizeram com que as buscas de informações por meio dos Canais Alô Trabalho (158) aumentassem mais do que 200% nas demandas de recebimento de ligações por parte da Central de Atendimento; b) para amenizar a perda de chamadas, no dia 09/04 a STRAB aumentou a oferta para o cidadão em mais de 60 chamadas simultâneas. O que gerou um aumento na capacidade de atendimento de aproximadamente 37% diariamente; c) a STRAB, entendendo que o canal 158 em algum momento poderia apresentar sobrecarga, em ação conjunta com as Superintendências Regionais do Trabalho disponibilizou canais telefônicos e de e-mail através dos próprios Estados. O cidadão pode solicitar atendimento através dos e-mails que foram criados com essa finalidade e serem atendidos diretamente por servidores lotados nas Regionais que estão destinadas especificamente para essa demanda; d) com escopo de averiguar o informado, a assessoria do MPF efetuou chamada para o telefone 158 e, na primeira chamada, foi atendida a ligação por um atendente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Processo: 1.31.000.000863/2015-40 Voto: 1800/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA/RO. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia - CREA de Rondônia, tais como número excessivo de servidores ocupantes de cargos comissionados, contratação de funcionários, sem aprovação em concurso público e descumprimento da Lei de Acesso à Informação. 2. Após a expedição de Recomendações, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) no que diz respeito aos itens da Recomendação 06/2018 (disponibilização de informações no portal da transparência), constatou-se o integral acatamento, com a publicação de todas as informações no Portal da Transparência; b) quanto aos termos da Recomendação nº 08/2016 (observar o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por empregados de carreira e promover concurso público para contratação de servidor para ocupar o cargo de Procurador Jurídico), o acatamento integral depende da realização de concurso público; b.1) em trâmite o Processo nº 160.225/2018/CREA-RO referente à realização do 4º Concurso Público do CREA-RO; b.2) instaurado Procedimento de

Acompanhamento para aguardar a finalização do certame e, consequentemente o cumprimento das determinações do MPF e; c) em relação à denúncia de contratações irregulares foi instaurado o IC 1.31.000.002223/2018-17, no Núcleo de Combate à Corrupção, tendo sido promovido arquivamento, encontrando-se a promoção de arquivamento em análise na 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Processo: 1.33.000.001014/2019-62 - Voto: 1750/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. IDENTIFICADO QUE OS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS E TÉCNICO DE LABORATÓRIO/BIOLOGIA ENVOLVEM ÁREAS DISTINTAS DE ATUAÇÃO, DE MODO QUE AS NOMEAÇÕES DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL Nº 136/2018/DDP PARA O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO ÁREA/BIOLOGIA SÃO VÁLIDAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO REQUERIDO PELO REPRESENTANTE APÓS SUA NOMEAÇÃO NO CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ÁREA/ ANÁLISE CLÍNICAS, TENDO EM VISTA SUA APROVAÇÃO NO CERTAME REGULADO PELO EDITAL-051-2017-DPP-TAE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Processo: 1.34.003.000330/2019-50 - Voto: 1847/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base na Nota Técnica nº 1/2019, para apurar a situação das obras relacionadas ao Proinfância no município de Botucatu/SP. 2. Inicialmente constatou-se que no município havia 4 obras concluídas e 1 obra cancelada. 3. Instado, o Município informou, em suma, que todas as obras elencadas para averiguação já estavam em funcionamento e cadastradas no INEP com os códigos 35579671, 35585786, 35580314 e 35442148, respectivamente, sendo que a que consta como cancelada, embora o convênio tivesse sido revogado e os valores devolvidos ao FNDE, foi concluída com recursos do

próprio município, já estando também em funcionamento (código INEP 35563055).
4. Com base nessa informação o Procurador da República oficiante, entendendo por exauridas as diligências relativas a eventuais desvios de verbas do Proinfância, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.34.015.000131/2020-46 - Voto: 1836/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 181/2019 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Tanabi/SP. 2. A instrução do feito revelou a existência de uma obra vinculada ao referido Programa no município: Creche Escola (CMEI) "Olímpia Francelina de Moraes Alves". Segundo consta, a unidade escolar se encontra em efetivo funcionamento, com Código INEP nº 35481063. O prefeito informou, ainda, que o município participa dos programas federais "Brasil Carinhoso" e "E. I. Manutenção". 3. Assim, considerando que a escola objeto da presente Notícia de Fato está concluída e em efetivo funcionamento, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.34.022.000182/2019-45 - Voto: 1909/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS FALSOS EM NOME DA FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO - FUNBBE/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades ocorridas na gestão da Fundação Barra Bonita de Ensino - FunBBE, considerando a noticiada emissão de Certidões e Declarações de Conclusão de Curso, Históricos Escolares e Diplomas de Bacharelado/Licenciatura supostamente falsos a indivíduos que não teriam cumprido os requisitos exigidos pela legislação educacional para obtê-los, a fim de viabilizar, inclusive, a indevida inscrição dos beneficiários pelas falsificações perante Conselhos Regionais. 2. Considerando a possível caracterização de fatos definidos como crime, o membro oficiante determinou o desmembramento do feito, com a extração integral de cópias para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP, para fins de instauração do devido inquérito policial federal. 3. Diante das diversas diligências empreendidas ao longo da instrução deste feito, o membro oficiante verificou que, até o momento, "tem-se

notícia de que ao menos quatro IES foram responsáveis por registrar Diplomas de Bacharelado/Licenciatura falsos, emitidos em nome da FunBBE e assinados, supostamente, pelos representantes do Sistema Santa Mônica. Determinou, pois, a expedição de ofício às Procuradorias "cuja atribuição contemple a Universidade Brasil (com sede em Fernandópolis/SP), Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL (com sede em Arapiraca/AL), Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (com sede em Sobral/CE) e Universidade Iguaçu - UNIG (com sede em Nova Iguaçu/RJ)", para a adoção das medidas que entenderem cabíveis. 4. De outro lado, entendeu que "a Fundação adotou as medidas em tese ao seu alcance para atenuar os desdobramentos dos atos contra ela praticados, informando aos CREFs, ao CONFEF, à SERES, ao MEC e a este Parquet o que se passa", de modo a cumprir a sua função social "ao realizar o possível para minorar os efeitos da falsificação de documentos escolares em seu nome". Diante do exposto, concluiu encontrarem-se esgotadas as diligências viáveis, além de inexistirem fundamentos para se promover ação civil pública ou para expedir recomendação legal, promovendo, destarte, o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.34.023.000026/2016-21 Voto: 1802/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (EBESERH - HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS). SUPOSTA CONVOCAÇÃO DE COTISTAS EM VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.36.001.000142/2018-96 - Voto: 1765/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA FALTA DE ZELO NO ARMAZENAMENTO DE BENS (MOBILIÁRIOS PARA ALUNOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS PARA ESCOLAS/CRECHES) ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA DE ARAGUATINS/TO COM RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA

MUNICIPALIDADE. MOBILIÁRIO ENTREGUE ÀS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS SEM SINAL DE DETERIORAÇÃO. TERMOS DE RECEBIMENTO ACOSTADOS AOS AUTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00230942/2020 ATA nº 10-2020**

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **22/06/2020 09:08:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Data e Hora: **22/06/2020 12:27:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **22/06/2020 10:30:35**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **22/06/2020 18:35:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **22/06/2020 19:35:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/06/2020 12:50:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Data e Hora: **19/06/2020 13:08:55**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 08F3AE04.1912DB75.498DAA51.C8AA2F08